

IMPRESSO



boletim

**Ministério Público, o defensor do povo
e fiscal da transparência democrática**

ANO XIV

GOIÂNIA, MAI/JUN/JUL-90

Nº 85

Indeferido o apostilamento

Pelo despacho nº 261/90, de 25 de junho último, o Procurador Geral de Justiça, Amaury de Sena Ayres, indeferiu o pedido de expedição de apostila declaratória dos vencimentos dos membros do Ministério Público nos níveis pagos aos integrantes da Magistratura, formulado em requerimento firmado por Regina Helena Viana, Presidente da AGMP, e outros colegas.

Afirmando o entendimento de que "os vencimentos dos membros do MP, agora, só podem ser fixados através de lei", o Procurador Geral prometeu, entretanto, encaminhar mensagem ao Poder Legislativo, como lhe facultam as normas constitucionais vigentes, propondo a fixação dos vencimentos da categoria, por via legislativa, de acordo com os preceitos da isonomia.

Afiouçou o ato indeferitório que "a fixação dos membros do Parquet nos padrões de isonomia com a Magistratura será providenciada, antes, através de lei, cuja mensagem deverá ser encaminhada à Augusta Assembléia Legislativa, com base na qual será expedida a apostila declaratória".

Com a promessa de solução da questão por meio de lei específica, "só nos resta aguardar que a mensagem respectiva seja enviada com brevidade ao Poder Legislativo, a fim de que o compromisso seja resgatado, entregando-se à abnegada classe ministerial aquilo que é direito seu".

Regina lembra que desde novembro o Ministério Público vem sendo pago diferentemente da Magistratura, porque a APGJ não quis se mirar na Resolução nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, com base na qual os magistrados passaram a ter os seus estipêndios fixados conforme paradigma tomado aos deputados estaduais, por força do princípio da igualdade entre os Poderes.

Para se escusar do apostilamento que lhe compete - diz a Presidente da AGMP -, o Procurador Geral de Justiça representou pela inconstitu-

cionalidade da referida resolução, infrutiferamente, uma vez que os juizes, conselheiros do Tribunal de Contas e a porção do Ministério Público com assento neste continuaram percebendo os valores impugnados até fiel referendo da Augusta Assembléia Legislativa pela Lei nº 11.212/90.



A Presidente da AGMP, Regina Helena Viana, acredita que o governador Henrique Santillo cumprirá o prometido, autorizando em agosto a isonomia plena dos membros do Ministério Público com os da Magistratura

Num novo embargo à reconquista imediata da isonomia pelo Ministério Público, a Procuradoria Geral de Justiça prefere a via de remessa de lei específica, estando os membros do Ministério Público goiano, desde fevereiro do presente ano, recebendo sextas, quintas e quartas partes dos vencimentos da categoria dos Magistrados.

Por fim, diz ela: "Esperamos, agora, com a remessa do projeto de lei, prometido pelo Procurador Geral de Justiça, que nenhum outro óbice apareça para que se consolide a conquista da categoria na luta pela isonomia". A Presidente da AGMP conclama os colegas para que, juntos, "continuemos na luta pela defesa de nossas prerrogativas", pois, como ensina o grande mestre Von Ihering: "...só na luta encontrarás o teu direito..."

Sendo a Associação Goiana do Ministério Público uma entidade de classe, deve ela sempre lutar para que sejam concretizadas, na prática, todas as garantias inseridas no texto frio da Constituição, conclui.

Demora no Mandado de Segurança

No despacho de indeferimento do pedido de apostilamento, considerou o Dr. Amaury de Sena Ayres: "Conquanto o objeto do pedido se encontre sub judice em ação de Mandado de Segurança aforada há mais de cinco meses, cujo deslinde se aguarda desde os primeiros dias de abril (os autos respectivos foram devolvidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com parecer ministerial, aos 29 de março deste ano)...". (sic).

Efetivamente os dois mandados de segurança foram impetrados em dezembro do ano passado, mas um deles já se acha em fase de designação de data para julgamento, devendo ter o seu deslinde brevemente.

“Todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter sido, na sua origem, arrancados àqueles que a elas se opuseram, e todo o direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que se esteja decidido a mantê-lo com firmeza”

(Rudolf Von Ihering)

Ministério Público, vigiai!

A sociedade brasileira, via seus representantes - os constituintes - inseriu no texto da Carta Magna de 1988 soberba responsabilidade ao Ministério Público: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Para o exercício deste leque de defesas, dotou-o de autonomia e independência funcional e administrativa. Garantiu aos seus membros a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Alguns membros do Ministério Público, assumiram a dignidade e a relevância do cargo. Dignidade e relevância que a sociedade lhes outorgou a fim de que, disto imbuídos, velassem pela até então indefesa comunidade que padecia vítima de aviltamento em seus direitos.

O compromisso do Ministério Público para com a sociedade é algo de extrema seriedade.

O exemplar desempenho do Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, imbuindo-se de defensor da Constituição e do povo, há de ser observado pelos demais membros do *Parquet*, seja Federal ou Estadual.

É obrigação dos membros do Ministério Público extrair da vivência comunitária, de denúncias e informações diariamente veiculadas nos órgãos de imprensa, de observações cotidianas, os germes de suas ações e atuações. Há muita coisa a ser feita.

Dentro de três anos haverá uma revisão constitucional. O MP deve assumir integralmente as funções que lhes foram outorgadas. Não pode se manter passivo e alheio aos reclamos da comunidade. Há de ter audácia, coragem. Afastar-se da subserviência aos demais poderes, notadamente ao Executivo. Manter-se distante de envolvimento político-partidário, pois estes lhe retiram a isenção, a neutralidade e a credibilidade. Lutar pelo respeito às garantias institucionais, responsabilidade esta de grande relevância para os representantes máximos da instituição.

Aqueles que ainda não se imbuíram nesse espírito, não se surpreendam com o enfraquecimento da instituição. Não se assumem se em 1993 o MP acordar com novo texto constitucional, lhes retirando as atuais garantias e prerrogativas. O raciocínio é simples: se o MP as têm e não faz uso é porque delas não necessita.

Vigiai!

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Procurador da República
Coordenador de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana em Goiás

EXPEDIENTE

Associação Goiana do Ministério Público - AGMP
(Art. 265 da Lei nº 9.991/86)

DIRETORIA

Presidente: REGINA HELENA VIANA
1º vice-presidente: JOSÉ LENAR DE MELO
BANDEIRA
2º vice-presidente: JOSÉ ALVES PEREIRA
1º secretário: MARLI RODRIGUES DE ATAÍDES
2º secretário: NILO MENDES GUIMARÃES
1º tesoureiro: EUDES DE AZEVEDO MACHADO
2º tesoureiro: ALUIZIO FERREIRA DA ROCHA
Dir. rel. públicas: DURVAL FERREIRA MAIA

CONSELHO FISCAL

OSVALDO NASCENTE BORGES
ANTÔNIA DE PAULA ROCHA
ARLINDO CÉSAR FLEURY

SUPLENTES

ANTHENOR GODOY
EDITTE PATRÍCIO DA SILVA
EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR

EDITORIAL

Os avanços, apesar dos obstáculos

Durante nossa campanha eleitoral, apresentamos um programa de trabalho sintetizado em quatro itens, que respaldado pela opção da grande maioria dos colegas, estamos procurando cumprir, embora com imensas dificuldades que somente estão sendo superadas graças ao maciço apoio recebido dos procuradores e promotores de Justiça, ativos e inativos.

Naquele programa prometemos lutar por: 1) defesa da ordem jurídica e do regime democrático; 2) eleições diretas para Procurador Geral de Justiça e para coordenador de Promotorias; 3) vigília legislativa na elaboração de leis referentes ao Ministério Público; 4) isonomia vencimental automática.

Não nos esquecemos das promessas e temos sido vigilantes, sem perda de qualquer oportunidade para defender o Ministério Público e seus valorosos membros.

Na busca da obtenção efetiva da isonomia vencimental, assegurada na Constituição Federal e especificada na Constituição do Estado de Goiás, estamos lutando incessantemente e já avançamos bastante, apesar da incompreensível resistência de raros maus colegas, que preferem o desfrute individual de fugazes momentos de exercício do Poder, mesmo em detrimento de interesses maiores da sofrida classe ministerial, impondo injusto sacrifício a todos e procrastinando a efetivação de conquistas juridicamente já alcançadas, mas não concretizadas na prática.

Nesse sentido, a par da impetração de dois mandados de segurança, ainda em curso no Tribunal de Justiça, visando obter declaração judicial da isonomia vencimental, promovemos a postulação, por via administrativa, de apostilamento da remuneração da categoria de acordo com os padrões percebidos pela magistratura, segundo as regras constitucionais assecuratórias de tal garantia. Este último pedido foi indeferido pelo atual Procurador Geral de Justiça, que, entretanto, ao denegá-lo, comprometeu-se a encaminhar projeto de lei à Assembleia Legislativa para dar cumprimento à isonomia, consagrando-se, portanto, como proveitoso o nosso trabalho.

No tocante à eleição direta para provi-

mento do cargo de Procurador Geral, como manda a Constituição Federal, demos cumprimento à decisão tomada pela classe em memorável assembleia geral e realizamos um pleito livre e democrático, que, contando com efetiva participação da maioria expressiva da categoria, indicou três nomes de colegas, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado possa escolher e nomear um deles. Houve tentativa de uma minoria, no sentido de inviabilizar a participação dos colegas nesse processo eleitoral, mas, ao final, falou mais alto a voz da consciência incoercível de um Ministério Público que caminha a passos largos para o resgate de sua própria identidade como instituição livre e tutora das liberdades públicas.

Histórica e memorável foi a participação da AGMP durante os trabalhos legislativos que culminaram com a rejeição de vetos governamentais ao autógrafo da Lei nº 11.184, de 26 de abril de 1990. Acatando parecer escrito da Procuradoria Geral de Justiça, o Chefe do Poder Executivo apusera vetos a todos os dispositivos que a Assembleia Legislativa introduzira na referida lei, em acolhimento à sugestão desta entidade classista, visando aperfeiçoar o seu texto e torná-lo mais democrático. Conseguimos, ao lado de grande número de bravos colegas ativos e inativos que conosco lutaram, sensibilizar os senhores deputados e alcançar importante vitória consubstanciada na melhoria do texto da mencionada lei de iniciativa do Procurador Geral, sob cuja égide haverá maior participação da classe na designação dos promotores-corregedores e dos coordenadores de promotorias, bem como na indicação que visa o cumprimento do “quinto” constitucional.

Continuamos no propósito de dar cumprimento à nossa plataforma de campanha, vez que foi a mesma homologada pela significativa maioria dos colegas. Nesse desiderato não serão medidos esforços e, para atingi-lo, queremos apenas poder continuar contando com o estimulante apoio que temos recebido da grande maioria dos prezados colegas ativos e inativos.

Com dedicação e coragem, haveremos de conseguir, se não nos faltar aquele apoio, enfrentar os obstáculos e vencê-los, de modo que as conquistas pretendidas por todos tornem-se realidade concreta, para que tenhamos em Goiás um Ministério Público ativo, bem remunerado e voltado exclusivamente para o cumprimento de suas elevadas atribuições constitucionais e legais, sem vinculações com quaisquer partidos políticos ou candidaturas, por mais merecedoras que sejam. Afinal, como diz o colega catarinense Raulino Jacó Brunig, em seu bem elaborado livro *O Controle do Ato Administrativo pelo Ministério Público*, é longa a lista de direitos que visam a proteger o cidadão em suas relações com o Estado, preservando-lhe a vida, a liberdade e a dignidade” e o “Ministério Público tem o dever de zelar para que os Poderes Públicos e seus agentes os respeitem...” E conclui, de forma magnífica, afirmando que “com esta nova função, o Ministério Público efetivamente assume o papel de procurador do cidadão e da sociedade em geral...”

Regina Helena Viana
Presidente da AGMP

DEPARTAMENTOS

Diretor Patrimonial: (Vago)
Diretor Cultural: ERCÍLIO FERREIRA DOS SANTOS
Diretor Esportes: JOVIRO ROCHA
Diretor Social: RONIVAN PEIXOTO DE MORAES
Diretor Assist. Jurídica: AZIZ A. DE ARAÚJO
Diretor SAMP: JOÃO LACERDA JUBÉ
Edição: JOSÉ PITA JÚNIOR
Redação: GRUPO DE COLABORADORES

BOLETIM

• Rua R-11, 791 - Setor Oeste, fone: 251-1644, CEP 74320 - Goiânia-GO
• Sede Recreativa: Rua T-29, 1.758, esq. c/Av. T-9, Setor Bueno, fone: 251-1262
• Casa do Promotor: Rua 10, 169 - Setor Oeste
• Gabinete Odontológico: Rua R-11, 791 - Setor Oeste, fone: 225-3093
• Biblioteca: Rua R-11, 791 - Setor Oeste, fone: 251-1644
• SAMP: Rua R-11, 791 - Setor Oeste, fone: 225-3093
• Sede Administrativa: Rua R-11, 791 - Setor Oeste, fone: 251-1644
• Diagramação: Vivaldo da Silva Souza
• Composição, revisão, artes, fotolitos, impressão e acabamento: Gráfica e Editora O Popular, fone: (062) 241-5533 - Goiânia-GO.

Procuradoria argüi inconstitucionalidade de lei

Em expediente protocolizado na Procuradoria Geral da República no dia 22 de junho do corrente ano, o atual Procurador Geral de Justiça do Estado solicitou a propositura de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 11.184, de 26 de abril de 1990, com referência às emendas aprovadas pela Assembleia Legislativa sobre o texto original do projeto, as quais, depois de vetadas pelo Governador do Estado com base em parecer da Procuradoria Geral de Justiça, foram convertidas em lei mediante rejeição dos vetos, por expressiva maioria absoluta, pelo augusto Poder Legislativo.

Trata-se de questionamento sobre os dispositivos legais que cuidam da designação dos promotores-corregedores e da escolha dos coordenadores de promotorias através da participação direta dos promotores de Justiça, bem como da outorga de atribuição ao Colégio de Procuradores para elaboração de lista sêxtupla para o “quinto” constitucional, da extinção dos cargos de Promotor de Justiça Substituto de 3ª Instância com aproveitamento obrigatório dos seus atuais titulares e da permissão para que o exercício da presidência das AGMP por membro ativo da carreira seja considerada como de efetivo exercício, com o seu afastamento para tal exercício.

A mesma lei, em outros dispositivos, não atacados pela argüição, criou diversos cargos na carreira ministerial, mediante fixação de novo quantitativo dos cargos que a integram.

No entanto, a criação dos novos cargos na carreira poderá ser, lamentavelmente, afetada pela referida argüição, caso lhe reconheça procedência o Chefe do Ministério Público Federal, em face do argumento nela desenvolvido no sentido de que a lei em referência deveria ser **complementar**.

Diz o expediente de requerimento da propositura de ação direta de inconstitucionalidade que ofende preceitos constitucionais a “edição de simples lei ordinária, quando teria de ser complementar” e que “tal inconstitucionalidade, isto é, a edição de legislação ordinária ao invés de complementar, já é bastante para fulminar a lei ora sob questionamento”.

Outros argumentos são alinhados quanto à pretendida inconstitucionalidade da lei referida, de modo específico com relação a cada dispositivo fustigado, mas o alusivo à exigência de complementaridade é o mais significativo, porque, se acolhido, alcançará também as partes não vetadas da lei, embora não tenham sido alvo da argüição, já que, como salientou o argüente, trata-se de mácula “que fere, ‘ex radice’, a produção legislativa em comento”.

Deve ser registrado que eventual inconstitucionalidade da lei enfocada, se positivada na percuente apreciação do seu texto integral pelo Ministério Público Federal e pelo Supremo Tribunal Federal, caso o primeiro intente a ação direta, não poderá ser de modo algum debitada ao Poder Legislativo goiano, que se limitou a votar, nos limites de sua elevada função constitucional, o projeto de lei que lhe fora encaminhado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado e que na continha sobre exigência da característica de complementaridade.

Exercendo a titularidade da iniciativa do processo legislativo, o Procurador Geral de Justiça, mediante ofício nº 048, de 20 de fevereiro do corrente ano, encaminhou ao Parlamento Estadual projeto de lei ordinária cujo teor é o seguinte: “Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa., para apreciação e aprovação dessa Augusta Assembleia, o Projeto de Lei anexo, propondo alteração dos artigos 25, 46 e 251 da Lei nº 9.991, de 31 de janeiro de 1986, nos termos que me facultam os artigos 127, § 2º, da Constituição Federal, e art. 115, I, da Constituição Estadual”.

Nenhuma referência expressa foi lançada, como seria necessária, à complementaridade da lei, posto que o procedimento legislativo com ati-

nência à votação de lei complementar é diverso do referente às leis ordinárias.

Sobre este assunto a Presidente da AGMP, Regina Helena Viana, afirma: “Em sua proposta à Assembleia Legislativa, o Procurador Geral de Justiça de Goiás afiançava que as modificações a serem inseridas na atual Lei Orgânica do M. Público Goiano (Lei 9.991/86) se impunham para “atender às exigências das inovações decorrentes da Lei Maior”...

— É de se estranhar, pois, que apenas por não ter o seu projeto sido atendido nos moldes em que propusesse se insurge contra ato de sua inteira competência e iniciativa. Parece estar implícito em sua atitude que, se a lei fosse aprovada como entendia devesse ser, a lei ordinária não padeceria do vício de não ser lei complementar e, assim, não seria “ordinária”...

É uma pena, uma vez que as emenda dos ilustres deputados foram bem mais democráticas, retirando das mãos de apenas sete membros da classe (Conselho Superior do Ministério Público) a incumbência da escolha da lista sêxtupla para compor o Tribunal de Justiça local, para outorgá-la a 22 membros da classe, quais sejam todos os integrantes da 2ª Instância da Instituição, o Colégio de Procuradores... Além de fazer outras previsões que estabelecem maior participação de todos os membros da Instituição nos assuntos de seu imediato interesse.

— É de se ver, outrossim, que o afastamento do membro do Ministério Público dirigente de classe é conquista já efetivada da Instituição em vários estados brasileiros, além de ser regra prevista para o magistrado dirigente de classe...

— É lamentável que, ao invés de usar o seu vigor jurídico não aplicando artigo de nossa lei orgânica estadual em frontal desacordo com a Constituição Federal, como o que permite ao Procurador Geral de Justiça designar para qualquer comarca do Estado o “Promotor de Justiça Substituto, em afronta manifesta à garantia constitucional da Inamovibilidade, prevista no art. 128, § 5º, b da CF, o colega Amauri insiste em violar tal garantia, como o fez em referência ao colega Serrano Neves.

Seria o momento, talvez, do Procurador Geral de Justiça parabenizar os ilustres deputados estaduais de Goiás que dispuseram nas emendas, por ele atacadas, que o Substituto deveria ser aproveitado (pois há vagas) onde estivesse ser-

vindo e não ficar em Disponibilidade como estava previsto no projeto original do ilustre colega Amauri.

Afinal, se ele insiste em designar o colega Serrano Neves, aleatoriamente, para o interior, em prejuízo manifesto à sua garantia de inamovibilidade, servindo-se de um retrógrado art. 29, da atual Lei Orgânica Estadual, provavelmente, ao aproveitar o projeto emendado prevendo que o Substituto ficaria em Disponibilidade, iria querer aplicar o disposto no art. 109, desta mesma Lei Orgânica (9.991), que prescreve que o membro do Ministério Público em Disponibilidade perceberá vencimentos proporcionais...

— Como presidente eleita, democraticamente, pela maioria dos membros de nossa sofrida instituição do Ministério Público Goiano, reprovou tal atitude do meu colega Amauri pois, como ele deve se lembrar, estive ao seu lado nos antigos idos de há 8 anos atrás, quando juntos defendíamos qualquer lesão a direito dos colegas... Repugnante o sentimento jurídico que se use dois pesos e duas medidas para assuntos como os citados. O colega Serrano Neves, quando não atendeu de imediato a designação para Orizónia, teve os seus salários diminuídos, além de ter sido prejudicado no exercício de sua função de professor universitário da UCG. Pergunto aos colegas: não somos todos companheiros de um mesmo barco e, todos, defensores do Regime Democrático?!

— Afinal, como ensina o promotor catarinense Raulino Jacó Brunig, em sua obra citada nesta edição: “Doravante deve o Ministério Público pugnar pela revogação das leis antidemocráticas, contrárias ao interesse público. Não deve mais ser cego cumpridor de leis, mas sim de Leis Legítimas, buscando a declaração de inconstitucionalidade daquelas que atenderem contra o Regime Democrático”...

Não errou, portanto, o ilustre corpo de deputados que integram o Legislativo Estadual. Se equívoco houve, não há como negar-se tenha ele ocorrido no exercício do poder de iniciativa do processo legislativo. Todavia, se houve ou não erro é matéria de mérito, sobre a qual haverá de pronunciar-se, com a sua reconhecida cultura e com total isenção, inclusive de equívocos, o ilustre Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, ex-integrante do quadro associativo da AGMP, que se sente honrada e engrandecida por tê-lo tido entre os seus sócios.

Gratificação de Incentivo Funcional

O Procurador Geral de Justiça, Amaury de Sena Ayres, por ato de 19 de junho de 1990, resolveu mandar suspender o pagamento da Gratificação de Incentivo Funcional a todos os membros do Ministério Público, a partir de 17 de novembro de 1989, data da publicação da Lei nº 11.014, que revogou o art. 2º da Lei 10.621, de 20 de julho de 1988.

Mandados de Segurança concedidos a diversos membros do Ministério Público restabeleceram a concessão da Gratificação de Incentivo Funcional sem, contudo, o questionamento da constitucionalidade da Lei 11.014/89. Por isso, ao notificar-se da concessão dos deferidos “writs”, o Procurador Geral de Justiça negou-lhes cumprimento, invocando o advento da Lei 11.014. Suscitada a manifestação de um

dos relatores das seguranças concedidas, foi reiterada a ordem deferida sob a consideração de que não bastava a edição da referida lei para obstar o cumprimento do decisorio, já que novo ato não fora praticado com base no mencionado diploma.

Cuidando ter seguido a orientação do julgado, o Procurador Geral de Justiça apressou-se na assinatura do referenciado ato, que, no entanto, está sendo objeto de novo questionamento, porquanto os interessados vêm no novo ato uma nova forma material de desobediência à decisão judiciária. Os requerentes entendem que a lei não pode retroagir para prejudicar direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, além do que não há efeito suspensivo de recurso em Mandado de Segurança julgado procedente.

"O direito não é uma pura teoria, mas uma força viva..." "A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito" (Rodolf Von Ihering)

Presidente da AGMP encaminha lista tríplice à indicação do novo Procurador-Geral de Justiça

Dizendo que ao comunicar a escolha, em lista tríplice, de nomes à indicação ao provimento do cargo de Procurador-Geral de Justiça, não o faz com o objetivo de forçar a substituição do atual Procurador-Geral de Justiça, mesmo porque não há lei que obrigue o provimento da Chefia do Ministério Público pelo critério da escolha desenvolvida pela AGMP, a Presidente desta associação tem já redigido comunicado ao Excelentíssimo Senhor Governador Henrique Santillo, no qual, no entanto, não relaciona os nomes apontados, reservando-se por fazê-lo noutra oportunidade, se para tanto for solicitada pelo destinatário.

No referido ofício ela informa que, "por força do artigo 265 da Lei Estadual nº 9.991, de 31 de janeiro de 1986, fez cumprir a deliberação unânime da Assembleia Especial da AGMP realizada no dia 24 de março do corrente ano, promovendo consulta democrática e secreta, aberta a todos os associados, sobre preferência, em lista tríplice, por nomes aptos à indicação ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, ao fim de legitimar o seu provimento, assegurar o exercício regular da autonomia funcional da Chefia e da autonomia administrativa do órgão respectivo e instrumentalizar-lo de meios operacionais indispensáveis à consecução dos seus fins, frente às novas atribuições constitucionais da Instituição.

A Constituição assegura ao Ministério Público dos Estados a formação de lista tríplice, dentre integrantes da carreira, para escolha de seu Procurador-Geral, na forma da lei respectiva, em meio a outras garantias exercitáveis por lei complementar, que compete à iniciativa do Procurador-Geral de Justiça constitucionalmente investido, concorrentemente com a Chefia do Poder Executivo e qualquer membro do Poder Legislativo Estadual.

A consulta foi prestigiada pela maioria absoluta dos associados da AGMP, tendo o menos votado obtido a maioria dos votos válidos e o de maior votação só teve rejeição de parcela inferior a 15% dos sufrágios.

A Presidente destaca em seu comunicado, as seguintes anomalias que atentam contra o regular exercício do Ministério Público:

I - inconstitucionalidade por omissão do provimento da Chefia do Ministério Público segundo os requisitos do artigo 128, § 3º, da Constituição Federal;

II - uso indevido das prerrogativas de iniciativa de lei, provimento de cargos e movimentação na carreira, por parte do atual Procurador-Geral de Justiça, não investido na forma constitucional;

III - deformação administrativa decorrente do uso indevido das prerrogativas enumeradas no item anterior e do incitamento natural de inconformações internas acumuladas em quase oito anos de gestão do atual Procurador-Geral;

IV - impedimento do exercício do cargo ao atual Procurador-Geral, por evidente excesso de mandato, frente ao limite constitucional de dois anos, salvo condução na forma da lei.

Sustenta a missivista que a matéria do provimento constitucional do cargo de Procurador-Geral de Justiça é, por sua natureza, de lei ordinária, que antecede à lei complementar destinada à organização do Ministério Público dos Estados, já porque só o Procurador-Geral de Justiça constitucionalmente investido pode ter iniciativa da respectiva lei, para garantia da autonomia administrativa da Instituição, sendo a permanência do atual Procurador-Geral, com quase oito anos de mandato, um excesso a todas as limitações de poder estabelecidas pelo regime democrático no País a qualquer dos Poderes constituintes....!

Observa a Presidente da AGMP que o artigo 127 da Constituição Federal, em seu parágrafo 4º, acresceu à Lei Complementar nº 40, a autonomia funcional do Ministério Público, pois que esta legislação recepcionada tem o Procurador-Geral de Justiça em regime de subordinação direta ao Gover-

nador do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, mas sem os poderes de iniciativa de lei, provimento e movimentação na carreira do Ministério Público, expressamente conferidos à Chefia do Poder Executivo.

Por faltar autonomia plena, funcional e administrativa, ao atual Procurador-Geral de Justiça, a ausência de uma lei que trata da respectiva forma constitucional de sua investidura leva à inconstitucionalidade por omissão no provimento que ora se dá com a Chefia do Ministério Público e à inconstitucionalidade por comissão do exercício da autonomia funcional e administrativa do órgão respectivo frente à ordem constitucional vigente, ficando questionáveis todos os atos praticados que não sob o pálio da legislação recepcionada, inclusive a iniciativa de leis....

Por fim, a Presidente faz alusão ao remédio jurídico próprio para assegurar o exercício desse direito constitucional por parte do Ministério Público, invocando posição do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a ausência de norma regulamentar não pode importar na ineficácia do comando legal, mesmo porque a Constituição Federal instituiu o mandato de Injunção com a finalidade de realizar concretamente o direito, a liberdade ou a prerrogativa, sem que a falta de norma regulamentadora torne inviável o seu exercício.

Como fica bem nas relações inter-poderes, também foram alinhadas razões políticas para o provimento regular da Chefia, quais sejam a **instauração da identidade do Ministério Público com o seu papel de sentinela da Democracia e o seu ingresso no Estado de Direito.**

Sobre o mesmo tema, outras declarações da Presidente da AGMP:

- E confio, plenamente, que o atual Governador de Goiás não querará ver o nome do Estado em defasagem com os demais estados da Federação, haja vista que vários deles já regulamentaram o processo de nomeação para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, através da formação democrática da lista tríplice, pelos membros da Instituição, em eleição direta pela classe!

- Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Pará, Alagoas, Minas Gerais dentre outros já votaram lei permitindo ao Ministério Público a escolha pela eleição democrática de três membros da carreira para a Chefia da Instituição.

- O Governo do Rio de Janeiro, inclusive, em janeiro de 1987, em "atitude pioneira", uma vez que a Constituição Federal ainda não havia sido editada, permitiu à Associação do Ministério Público convocar a realização de eleição direta pela classe, para a escolha de sua Chefia.

- Quero crer que num momento histórico em que o exercício do voto deverá ser exercido, democraticamente, pelos cidadãos brasileiros, na escolha de seus governadores e demais representantes, o Governador de Goiás ajude a Instituição Goiana a fazer fileira com os mais progressistas e democráticos Estados brasileiros, não repetindo a cena de votação de nossa atual Lei Orgânica. Quando a lei complementar federal nº 40, editada em 1982, determinava que em 180 dias os Estados adaptassem a sua legislação interna do M. Público à lei federal, a Lei Goiana foi a última a ser votada, em 1986, quase quatro anos após o prazo legal conferido pela regra nacional. Isto ocorreu com o colega Amauri sendo Procurador-Geral de Justiça.

- Confio no espírito democrático dos nossos governantes e governandoriáveis, uma vez que é indissociável do homem público, representante do povo, o compromisso com o regime Democrático. Este exige a co-participação da maioria na condução do seu destino....

- Goiás anseia por fazer parte, no que tange ao Ministério Público, da grande maioria dos Estados Brasileiros!

Paraná tem escolha direta

O Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 3.186, pág. 48, que circulou no dia 19 de janeiro de 1990, publica a Lei nº 9199, que dispõe sobre as eleições destinadas à formação de lista tríplice para a escolha e nomeação do Procurador Geral de Justiça:

Art. 1º - O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, após a aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os integrantes da carreira, indicados em lista tríplice elaborada, na forma desta lei, por todos os seus membros, para mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução, em que se observará o mesmo processo.

Art. 2º - Para a formação da lista tríplice, são eleitores todos os membros do Ministério Público, em exercício.

Art. 3º - São elegíveis os integrantes vitalícios da carreira, que tenham requerido sua inscrição como candidatos até cinco dias, a contar da publicação de edital de chamamento, a ser baixado pela Procuradoria Geral de Justiça, na imprensa oficial.

§ 1º - A lista dos candidatos inscritos será publicada, no órgão oficial, no prazo de três dias, após o encerramento das inscrições.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Procurador Geral de Justiça, Corregedor Geral e os integrantes do Conselho Superior, para concorrer à eleição, deverão se afastar das respectivas funções até 30 dias antes da data fixada para a mesma.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Superior do Ministério Público a regulamentação do processo eleitoral.

Art. 5º - Serão considerados incluídos na lista, para escolha do Procurador Geral de Justiça, pelo sistema plurinominal, os três candidatos mais votados, e, em caso de empate, será incluído, sucessivamente, o candidato de maior tempo de carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná, e, o mais idoso.

Art. 6º - A lista tríplice será encaminhada pelo Procurador Geral de Justiça ao Governador do Estado, para escolher, no prazo de dez dias, o nome de um dos indicados, que será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa.

Art. 7º - Após a aprovação da Assembleia Legislativa, que se dará no prazo de quinze dias, o Governador do Estado efetivará a respectiva nomeação, em cinco dias.

Art. 8º - O Procurador Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício perante o Colégio de Procuradores, no prazo máximo de dez dias.

Art. 9º - As eleições para a formação da lista tríplice serão realizadas no prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA,
em 18 de janeiro de 1990
ÁLVARO DIAS
Governador do Estado
ANTÔNIO ACIR DREDA
Chefe da Casa Civil

ASSEMBLÉIA REJEITA CRIAÇÃO DE CARGOS DE ASSESSORES

Ao apreciar projeto de lei ordinária encaminhado pelo Procurador Geral de Justiça, visando, dentre outras matérias, a criação de oito cargos comissionados de Assessor de Procurador de Justiça, a Assembleia Legislativa de Goiás suprimiu o dispositivo destinado a essa criação.

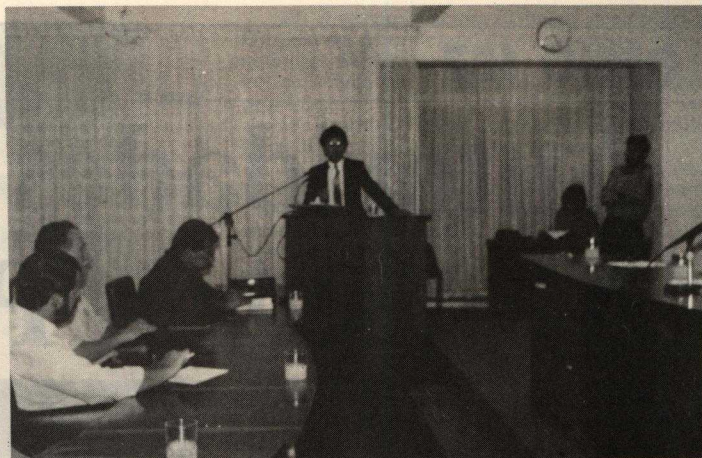
No art. 3º do projeto, capeado pelo ofício nº 048, de 20 de fevereiro de 1990, propunha-se: "Ficam criados na Procuradoria Geral de Justiça oito (08) cargos de Assessor de Procurador de Justiça, de provimento em comissão, com remuneração correspondente ao Símbolo CDS-3, a serem nomeados pelo Procurador Geral de Justiça".

Tais cargos teriam remuneração mensal de aproximadamente Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiro) entre vencimentos e gratificação de representação, segundo os valores atualmente atribuídos ao símbolo CDS-3 na sistemática estadual, e poderiam ser providos mediante nomeação de pessoas estranhas ao Ministério Público e ao quadro de sua Secretaria, a critério do Procurador Geral.

Uma das dúvidas que o projeto suscitava é quanto à distribuição dos assessores entre os Procuradores de Justiça, pois sendo estes em quantitativo superior a três vezes ao número de assessores, não poderia ser estabelecida a correspondência de um assessor para cada Procurador.



Presidente da AGMP, Regina Helena Viana



Roldão Izael Cassimiro, 3ª Promotoria

A importância e utilidade do novo MP

“O Ministério Público e suas Atribuições Funcionais, Constitucionais, do Menor, Cível e Criminal”. Este foi o tema debatido durante sessão especial na Câmara Municipal de Anápolis, no dia 3 de maio, com a presença da presidente da Associação Goiana do Ministério Público, Regina Helena Viana. A sessão especial foi requerida pelo vereador Clodoveu Reis e presidida por Geraldo Henrique S. Spindola, presidente do Legislativo.

Houve maciço comparecimento de populares, quando se debateu o novo perfil do Ministério Público, previsto na Constituição Federal de 88, “procurador que é do cidadão e da sociedade em geral”. Ele deve zelar pelo efetivo respeito de todos os direitos assegurados na Carta Magna aos cidadãos, “a fim de que seja assegurada a manutenção do regime democrático, essencial à preservação da paz e progresso sociais”.

O Promotor de Justiça Roldão Izael Cassimiro discorreu, longamente, sobre as novas atribuições do Ministério Público, dizendo que a figura do seu representante (Promotor de Justiça) deve promover a aplicação da justiça para todos os cidadãos. E ensinar os particulares como proceder para usarem os serviços a serem prestados pelo Promotor de Justiça, em geral ação civil pública, para impedir que as autoridades públicas cometam arbítrios ou oprimam os mais fracos.

O colega Rodolfo Pereira Lima Jr. analisou as origens do Ministério Público que de “escudeiro do rei passou a defensor do povo”. Alertou aos particulares para que procurem o Promotor de Justiça até para o deferimento de atos da administração pública, com o objetivo de impedir o recurso às lides forenses. Seria fazer valer o papel constitucional do membro do MP como o “ouvidor do povo”, o mediador entre o Estado e a sociedade.

A Promotora de Justiça Terezinha Urany de Castro, curadora de menores



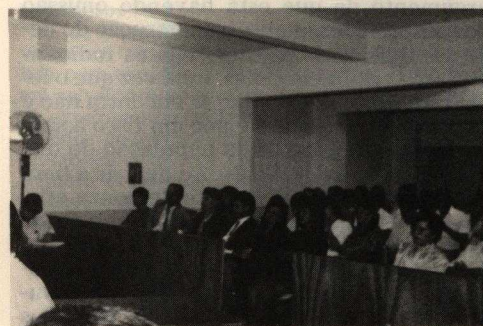
Rodolfo Pereira Lima Jr., 1ª Promotoria



Terezinha Urany de Castro, 6ª Promotoria



Arlete Andrade Costa, 8ª Promotoria



Maciça participação de populares no debate

de Anápolis, pediu ajuda à Câmara Municipal para que, juntos, Poder Legislativo Municipal, como representante legítimo dos cidadãos anapolinos, e Ministério Público, como defensor do povo, trabalhem no sentido de minorar a grande chaga da sociedade, que é a infância abandonada, pleiteou a construção de dependências especiais para o abrigo de menores infratores, construção de creches e berçários para abrigar os filhos das menores infratoras que, bruscamente, são retirados da companhia das menores mães delinquentes. Tudo isto, para evitar o agravamento dos problemas decorrentes da infância abandonada.

A colega Arlete Andrade Costa ressaltou a função do Promotor de Justiça na defesa da sociedade, com relação aos

crimes contra a vida, esclarecendo sobre as dificuldades enfrentadas para o exercício de tão delicada missão: “condenar o criminoso não só para puni-lo, mas para recuperá-lo, em benefício da coletividade”.

A abertura dos trabalhos ficou a cargo da presidente da AGMP, Regina Helena Viana, enaltecendo a promoção da Câmara Municipal de Anápolis que, em atitude pioneira em Goiás, deu oportunidade aos membros do Ministério Público de Mostrarem à sociedade a importância e utilidade da sua nova função em benefício do cidadão. Disse esperar que juntos, Legislativo e M. Público, possam contribuir para a melhoria da sociedade, despertando a consciência do cidadão.

CÉSIO 137

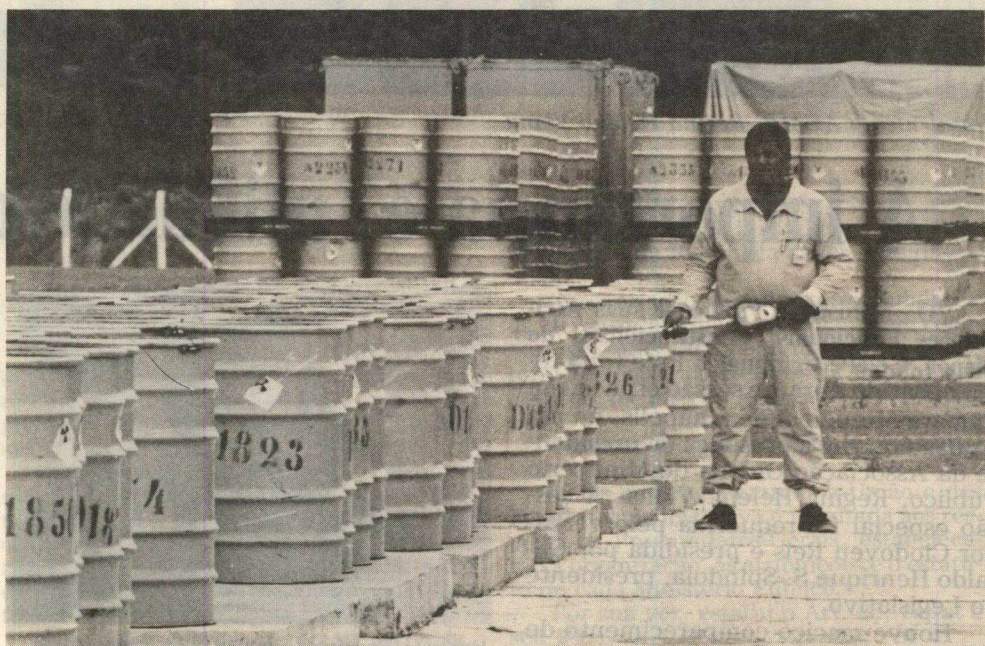
Autoridades se omitem e Ministério Público cobra

Está correndo o prazo dado pelo juiz federal Carlos Humberto de Sousa, que concedeu liminar em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, para a União e a CNEM (Comissão Nacional de Energia Nuclear) a construírem o depósito definitivo dos rejeitos radioativos do Césio 137, resultado do acidente ocorrido em setembro de 1987, em Goiânia. A pedido do procurador da República Franklin Rodrigues da Costa, o magistrado deu prazo de 30 dias para o Estado de Goiás, se quiser, indicar o local ou locais para a construção do cemitério atômico. Decorrido esse prazo, segundo o texto da liminar, e não havendo a indicação, a CNEM estará em total liberdade para apontar o local. Até o momento, o Governo de Goiás não se pronunciou, mantendo a posição de que a escolha deve ser feita pelo órgão competente, a CNEM, utilizando-se de critérios técnicos, após os necessários estudos e relatórios de impacto ambiental.

A ação civil pública proposta pelo procurador da República Franklin Rodrigues da Costa foi requerida pelo promotor de Justiça da Cidade de Goiás Sullivan Silvestre Oliveira, na condição de cidadão, sob o argumento de que está havendo omissão das autoridades quanto a construção do depósito definitivo para os rejeitos radioativos produzidos em Goiânia, uma vez que o local provisório onde o lixo se encontra não é perfeitamente seguro e põe em risco a saúde de grande parcela da população do distrito de Abadia de Goiás. Ao deferir a liminar, o juiz Carlos Humberto de Souza afirmou que outra contaminação com o Césio 137 é o que não pode ocorrer. E, segundo observou, há um grande risco para a população, o que parece não sensibilizar as autoridades constituídas, pois são passados quase três anos do acidente e tudo está como dantes.

A iniciativa do Ministério Público, tanto federal como estadual, está sendo vista pela sociedade, neste e noutros episódios, como uma Instituição que está assumindo a sua independência constitucional e criando uma imagem renovada, fortalecida que foi com as garantias e prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal de 1988. E é preciso que outros membros do Ministério Público, que ainda não estão imbuídos desse espírito, tomem isso como exemplo de uma ação firme em favor da manutenção das garantias conquistadas. A classe deve estar atenta, porque em 1993, quando forem promovidas as alterações na Constituição, o legislador não vai querer saber por que o Ministério Público deixou de ocupar o espaço que lhe foi reservado pela Carta de 88. Aí é tarde para chorar o leite derramado.

Na sequência, a petição inicial da ação civil pública para obrigar os responsáveis a construírem o depósito definitivo para os rejeitos do Césio, e a decisão liminar do Juiz da 3ª Vara Federal.



Há quase três anos os rejeitos radioativos do Césio 137 permanecem depositados a céu aberto no distrito de Abadia de Goiás, colocando em risco a saúde dos moradores

Petição da ação civil pública

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Vara da Seção Judiciária de Goiás.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, via Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Goiás, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a requerer a CITAÇÃO da

UNIÃO FEDERAL, com endereço à Av. Universitária, 644, Setor Universitário,

CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, Autarquia Federal, com endereço à Rua 57-A, Setor Central, nesta Capital, e

ESTADO DE GOIÁS, com Sede nesta Capital, Praça Cívica, para responderem aos termos da presente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DOS FATOS

1. No dia 28 de setembro de 1987, duas pessoas procuraram a Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, portando uma peça que, segundo informaram, ficava luminosa à noite e que teria provocado lesões em um cidadão que com ela teve contato físico.

2. Por este ato veio a lume a gênese de uma história que abalou o país durante o último trimestre daquele ano, com repercussões internacionais. O desenrolar dos fatos gravou na população do Estado de Goiás - principalmente na Capital, Goiânia - a marca da maior tragédia vivida em toda a sua história: O ACIDENTE RADIOATIVO COM UMA BOMBA DE CÉSIO-137, elemento que comporta, dos cientistas, definições como as seguintes:

"O Césio-137 é um isótopo radioativo, proveniente da fissão de urânio ou plutônio, que se de-

sintegra formando Bário-137m (metaestável, isto é, excitado), o qual por sua vez emite raios gama no processo de desexcitação." (Anselmo S. Ascoia - Departamento de Física, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, A FONTE DO CÉSIO-137, in "Autos de Goiânia, Suplemento vol. 7, nº 40, Ciência Hoje, março de 1988).

"O Césio-137 é uma estrutura instável, sendo portanto radioativo. Como tal ele se caracteriza por emitir raios beta seguidos por raios gama de elevada energia, transformando-se, no final, em Bário-137." (José Valter Cotegipe Péllico - Professor de Física Nuclear e Radiologia - Departamento de Física da Universidade Federal de Goiás - Parecer solicitado pelo Ministério Público Federal, cópia anexa aos autos).

Merece, no contexto, conhecer-se também o conceito de radioatividade:

"Radioatividade - fenômeno proveniente da instabilidade de certos núcleos atômicos, caracterizada pela capacidade de emitir partículas eletricamente carregadas (alfa ou beta) e raios gama, estes últimos semelhantes aos raios X. Esta energia, em forma de radiações, por eletrizar (ionizar) os materiais que atravessam, são chamadas de "ionizantes".

"Os raios emitidos pelos materiais radioativos são capazes de destruir as células de nosso organismo." (José Valter Cotegipe Péllico, in GOYAZ CULTURA, ano I, nº 2, nov/dez/87 - Professor de Física Nuclear, Física Radiológica e Radiobiologia do Departamento de Física da UFG).

3. Os eventos que antecederam a entrega da bomba - já violada - à Secretaria de Saúde do Estado, são assim encenados:

Em 13 de setembro daquele ano, os catadores de papel Wagner Mota Pereira e Roberto Santos Alves entraram num prédio abandonado, na Av. Paranaíba nº 1587, onde, outrora, estivera

instalado o Instituto Goiano de Radioterapia IGR.

Daquele local retiraram a bomba de Césio-137. Na casa de Roberto, à Rua 57, a peça foi rompida a marretadas e os pedaços vendidos ao dono de um ferro-velho, na Rua 26-A.

A partir de então a radiação espalhou-se, contaminando pessoas e o ambiente, numa área em torno de 2.500 m², no Centro de Goiânia.

Como consequência da exposição à radiação quatro pessoas morreram: LEIDE DAS NEVES FERREIRA, MARIA GABRIELA FERREIRA, ADMILSON ALVES DE SOUZA e ISRAEL DAS NEVES FERREIRA.

Além das mortes, 15 pessoas foram lesionadas gravemente e outras 30 tiveram lesões leves.

4. Goiânia viveu um período de espanto, pânico, terror, perplexidade e medo. O povo goiano e os produtos do Estado viram-se discriminados e rejeitados.

5. Do processo de descontaminação do ferro-velho, residências, objetos, eletrodomésticos, animais, árvores e solo afetados, resultaram 13,5 toneladas de lixo radioativo.

6. Esses rejeitos foram armazenados em um depósito provisório construído em caráter de emergência, à época do acidente, a aproximadamente 20 km de Goiânia, nas cercanias da pequena cidade de Abadia de Goiás.

7. Em um cercado de tela com aproximadamente 150 m x 300 m, estão seis plataformas de concreto de 60 m x 18 m. O lixo radioativo está depositado sobre essas plataformas, acondicionado em tambores industriais de 40, 50, 100 e 200 litros, caixas metálicas, recipientes de concreto armado e **containers** marítimos (ilustrações fls. 83, 145/160 do IC).

8. Sem nenhuma proteção contra as intempéries, armazenado ao ar livre, o lixo está exposto às ações do sol, dos ventos e das chuvas. As águas das chuvas e poeira se acumulam nas tampas dos latões, sobre as caixas metálicas e **containers** provocando ferrugem e corroendo estes invólucros.

9. Por causa da ferrugem e princípio de corrosão das embalagens, já houve necessidade de reacondicionamento de tambores em outros maiores, de tambores em caixas metálicas, bem como destas em **containers**, como apontado pelo relatório da CNEN, a fim de se evitar vazamento de radiação (fls. 52, 59/60 do IC).

A SITUAÇÃO DO DEPÓSITO E OS RISCOS DO CÉSIO

10. Da forma como se encontra atualmente, não há garantia de que, em caso de vazamento, se evitará, a tempo, a dispersão de material radioativo. Tal escapeamento resultará, fatalmente, em contaminação do meio ambiente, com consequências graves à população, numa reprise da tragédia do setembro negro de 1987, quando a cápsula de CÉSIO foi aberta.

11. Para demonstrar os reflexos de um possível vazamento, apontamos o estudo do Prof. EPAMINONDAS S. B. FERRAZ, do Centro de Energia Nuclear da Agricultura do Estado de São Paulo, realizado por ocasião do acidente em Goiânia. Intitulada “A CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE”, a pesquisa foi publicada in “AUTOS DE GOIÂNIA”, Suplemento vol. 7, nº 40, CIÊNCIA HOJE, março de 1988.”

“Se o poluente fosse um outro qualquer, teria sido dado imediatamente o alarme e, através de uma ação decisiva, embora delicada, eliminar-se-ia com relativa facilidade todo o perigo. Porém, como as características peculiares da radioatividade não sensibilizam de imediato os órgãos dos sentidos, o acidente só foi descoberto depois de duas semanas, tempo suficiente para a disseminação, verificada por vias distintas e favorecida pelas condições atmosféricas.

Os responsáveis foram alertados por este autor de que plantas situadas a 60 m de distância do ponto crítico já estavam atingidas.

Já se haviam passado 40 dias quando foram tomadas algumas providências. Eliminou-se a copa das mangueiras principais e começou-se a exercer maior controle sobre as condições ambientais, através de uma equipe específica e permanente de técnicos em poluição ambiental, que passaram a fazer rigoroso monitoramento do solo, das plantas e do ar. Porém, nessa terceira fase até o dia 6 de dezembro, permaneceram as condições para a disseminação da poeira radioativa,



Procurador Franklin Rodrigues da Costa

pois o solo continuou a descoberto e sujeito a intempéries.

Cem dias após a liberação do CÉSIO, uma área considerável da zona urbana de Goiânia estava contaminada.

A mangueira ao pé da qual foi derramado o césio era uma árvore bem desenvolvida...

O Césio derramado na superfície do solo penetrou nele alguns centímetros por ação da água das chuvas parcialmente absorvido pelo sistema radicular da mangueira, incorporando-se à seiva bruta. Pelo xilema (vaso condutor da seiva bruta), tal como ocorre normalmente, a água absorvida e os sais nela dissolvidos chegam até as folhas, onde a seiva é elaborada; é então distribuída a todos os órgãos da planta, inclusive os frutos, e desce pelo caule através do floema (vaso condutor da seiva elaborada) até atingir as raízes. Análises feitas no Centro de Energia Nuclear na Agricultura (CENA), da USP, em Piracicaba, em amostras coletadas no dia 19 de outubro, identificaram folhas contaminadas com 137 Cs no nível de 3 a 4 x 10⁶ Bq/Kg e pedaços de casca e lenho periférico, nos quais a contaminação estava em torno de 1 x 10⁶ Bq/Kg. Tanto a polpa como as sementes dos frutos maduros apresentavam de 0,8 a 1,5 Bq/Kg, enquanto os frutos verdoegos tinham de duas a três vezes menos radioatividade.

No processo de transpiração, parte do Césio acumulou-se na superfície das folhas e, por lixiviação, precipitou-se sobre as folhas inferiores ou sobre o solo; e ainda, por um outro meio qualquer de transporte, atingiu distâncias maiores. Dessa maneira, tanto a superfície do solo abaixo da copa, como terrenos, plantas, telhados e outros pontos, num raio considerável, foram contaminados pelo Césio a partir da copa da mangueira principal.

A auto-radiografia de uma folha jovem da parte inferior da copa da mangueira permite imaginar a exportação do radionuclídeo através de mecanismos diversos, diretos - vento, insetos, pássaros - ou indiretos - águas de chuva que carregaram o poluente depositado nos telhados e em áreas pavimentadas para outros locais onde se concentrou.

No dia 20 de outubro foram colhidas amostras de plantas dentro de um raio de 200 m de distância do foco principal da casa nº 68 da Rua 57. Encontraram-se folhas de árvores com nível de contaminação entre 10³ e 10⁵ q/Kg, polpa e sementes de manga madura com 10³ e 10⁴ Bq/Kg, frutos de abacate e goiaba, hortaliças, plantas ornamentais e folhas de manjuba (uma árvore de sombra muito comum nas ruas do bairro) com radioatividade de igual ordem de grandeza.

A via de transporte, neste caso, foi aérea, e a contaminação das plantas se deu por absorção foliar direta ou através do sistema radicular, que recolheu o Césio proveniente do fallout (deposição aérea).

Portanto, uma área considerável da cidade de Goiânia foi contaminada, o que poderia perfeitamente ter sido evitado.”

12. O exemplo acima dispensa comentários. É a palavra de um cientista a demonstrar consequências da disseminação do material radioativo, caso haja um vazamento no atual depósito provisório.

13. Prudente se faz apontar os efeitos biológicos da exposição à radioatividade.

14. Transcrevemos, a seguir, trechos do documento EFEITOS BIOLÓGICOS do Professor ROBERTO ALCÂNTARA GOMES, do Instituto de Biologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, publicado in “AUTOS DE GOIÂNIA”, da revista CIÊNCIA HOJE, março de 1988, págs. 23/26:

“O quadro clínico apresentado em um mamífero irradiado em todo o corpo depende da dose de radiação absorvida. Doses muito elevadas, da ordem de algumas centenas de “grays” provocam a morte em poucos minutos...”

“... Doses da ordem de 100 Gy produzem falência do sistema nervoso central, de que resultam desorientação espaço-temporal, ataxia (perda de coordenação motora), hiperexcitabilidade, distúrbios respiratórios, convulsões, estado de coma e finalmente morte, que ocorre algumas horas após a exposição ou, no máximo, um ou dois dias mais tarde...”

“... Para pacientes que tenham absorvido doses iguais ou superiores a algumas dezenas de grays, ainda não há condutas terapêuticas que permitam assegurar-lhes a sobrevivência. Os procedimentos adotados nesse caso são essencialmente paliativos.”

“... O principal efeito tardio da exposição às radiações é a cancerização, fato já conhecido desde o início do uso dos raios X e confirmado nos sobreviventes de Hiroshima e Nagasaki.”

“... Qualquer exposição às radiações implica certo risco de cancerização. Em outras palavras, não há uma dose “segura”.

“... As radiações, como diversos agentes químicos, também têm efeito teratogênico, isto é, provocam alterações significativas no desenvolvimento de mamíferos irradiados, quando ainda no útero materno.”

“... No período embrionário, há grandes probabilidades de produzirem malformações, cuja natureza e frequência dependem da dose de radiação recebida e do momento em que se deu a exposição.”

“... As radiações ionizantes são inquestionavelmente um agente mutagênico. Conclusão válida para espécies animais e vegetais, com base em resultados obtidos ao longo de seis décadas de experimentação. Os efeitos genéticos radioinduzidos podem ser divididos em: a) aberrações cromossômicas, que envolvem modificações do número dessas estruturas ou na sua forma; b) mutações gênicas, que provocam alterações na estrutura de um determinado gene.”

A IMINÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO

15. Os rejeitos encontram-se armazenados num terreno em declive. As águas da chuva que caem sobre o mesmo correm em direção córrego Quatis e ao Ribeirão Dourados. O Dourados desemboca no rio Meia Ponte.

16. Além do uso comum de suas águas para irrigação de plantações, consumo por parte dos animais e moradores, bem como pesca e lazer, o Meia Ponte ainda abastece a cidade de Goiânia.

17. As margens do Dourados as pequenas propriedades rurais dedicadas à apicultura, criação de gado de corte e leiteiro, aves, plantações de leguminosas e hortaliças, servem-se das águas deste ribeirão.

18. Ocorrendo vazamento de material radioativo, é certa a contaminação de pessoas, animais e fontes de nutrição, além da dispersão das partículas levadas pelas correntes de água, pelo vento, pássaros e outras espécies.

19. A substituição dos invólucros, em razão de princípio de deterioração, implica em perigo para os técnicos e oneração excessiva para o erário público. Expõe os técnicos e funcionários que trabalham na manutenção do depósito a doses de radiação que poderão, no futuro, lhes gerar sérios problemas físicos.

DANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E PSICOLÓGICOS

20. A céu aberto e nas cercanias de Abadia, o depósito aparece como um “quintal radioativo” das residências.

“O despotismo em toda a parte começou por ataques ao direito privado, por violências contra o indivíduo” (Von Ihering)

PÁGINA 8

BOLETIM

MAI/JUN/JUL/90

21. Veio trazer à região desvalorização das terras, propriedades e produtos ali gerados. Loteamentos já prontos foram abandonados, após a instalação dos rejeitos no local. Os prejuízos à comunidade são enormes. A cidade de Abadia imergiu na estagnação, graças à presença do lixo radioativo.

22. A profunda marca interior gravada nas pessoas pelo trágico acidente de 1987 é constantemente reavivada por aquela presença inóspita.

23. Ao lado da Rodovia BR-060, aquele amontoado de cor amarelo-brilhante (tambores, caixas e containers) destaca-se agressivamente, abandonado sobre a paisagem verde do cerrado (fls. 145/147 do IC).

24. Praticamente na zona urbana de Abadia, o lixo expõe-se acintosamente aos moradores do povoado, a quem trafega pela BR-060 ou passa pelas proximidades. Uma provocação a ferir o íntimo das pessoas, evocando a tragédia, o desespero, a dor, as vidas ceifadas, o trauma e sofrimento carregado pelas vítimas.

25. Demonstra-se, assim, que não somente proteção ambiental e segurança motivam a exigência da edificação do depósito adequado e definitivo para a guarda dos rejeitos. Razões de natureza psicossocial exigem uma ação imediata.

26. Avistar o depósito significa, para a população, estar novamente diante de algo apocalíptico. Um poder desconhecido que a qualquer momento pode escapar e atingi-la com a radiação, contaminando-a, deixando seqüelas e alterações genéticas nas futuras gerações, destruindo vidas.

27. Não se concebe, portanto, fiquem os rejeitos expostos da forma como estão atualmente.

28. A edificação demanda urgência. O presidente da CNEN, Dr. JOSÉ LUIZ CARVALHO, eminente cientista e professor de física nuclear da Universidade Federal do Rio de Janeiro, esteve inspecionando o depósito no dia 10 de maio deste ano, acompanhado de uma equipe de cientistas do mesmo órgão. O Dr. José Luís Carvalho declarou, naquela ocasião, que o depósito estaria em condições de segurança por mais somente um ano, ou seja, até maio de 1991.

29. As declarações do Sr. Presidente foram reproduzidas pelos meios de comunicação, senão vejamos:

Jornal O POPULAR, 11/05/90, Cidade, pág. 05:

“A comitiva circulou entre os tambores e caixas e realizou medições externas e constatou que o depósito ainda se encontra em boas condições “com segurança para suportar mais cerca de um ano na atual situação”, segundo o Presidente José Luís Carvalho” (fls. 138 do IC).

Jornal CORREIO BRAZILIENSE, 11/05/90, Nacional, pág. 10:

“O Presidente da CNEN disse que o lixo tem condições de permanecer no local por mais um ano, acrescentando que alguns tambores que apresentavam processo de corrosão foram trocados.” (fls. 139 do IC).

Jornal O POPULAR, 17/05/90, pág. 8, Goiânia:

“O próprio Carvalho disse que o depósito pode armazenar os rejeitos com total segurança apenas por mais um ano.”

30. É o próprio órgão responsável que reconhece a impropriedade do atual repositório e a ausência de condições para que o mesmo se mantenha com segurança - mesmo precária - por mais de um ano.

DO DIREITO

31. A responsabilidade pela edificação do depósito é da UNIÃO FEDERAL, bem como da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, por força dos dispositivos constitucionais e legais a seguir transcritos:

Constituição Federal, art. 21, inciso XXIII, letra “b”:

“Compete à União:

Explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e o reprocessamento, a industrialização e comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a).....
- b) sob regime de concessão ou permissão, é

autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.”

Art. 177, inciso V, também da C.F.:

“Constituem monopólio da União:

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º - O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nela mencionados...”

Também a Lei 4.118, de 27/08/62, é explícita:

“Art. 1º. Constituem monopólio da União:

I -

II - O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais físséis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;”

Evidentemente que, por explorar a atividade, a UNIÃO deve suportar os encargos dela decorrentes, por força das disposições constitucionais e legais apontadas.

32. A inafastável responsabilidade da CNEN decorre do texto da Lei 7.781, de 27/06/89, que deu nova redação ao art. 2º da Lei 6.189/74, verbis:

“Art. 1º. Os artigos 2º, 10 e 19 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Compete à CNEN:

VI - receber e depositar rejeitos radioativos;”

33. Está aí a razão de a UNIÃO FEDERAL e a CNEN, Autarquia Federal, serem partes legítimas a figurarem no pólo passivo da presente demanda.

34. A participação do Estado de Goiás, na lide, decorre da relevância e da natureza da causa. É notório o descompasso e a divergência existente entre a UNIÃO e a CNEN, de um lado, e o ESTADO DE GOIÁS, do outro, no que tange, principalmente, à eleição do local onde será construído o depósito definitivo.

35. Por ocasião da presença do Sr. Presidente da CNEN, Dr. José Luís Santana, em 10/05/90, declarações de mandatários estaduais e publicações pagas na imprensa (docs. fls. 141-A/C do IC) repudiaram os locais apontados como prováveis à edificação.

36. A comunidade não pode ficar à mercê do “jogo de empurra” entre as pessoas jurídicas demandadas. É obrigação comum das três trabalharem na solução do impasse. O protelamento na edificação decorre, também, da incompetência que têm demonstrado os administradores, de estabelecerem negociações políticas positivas. Dever-se-ia pensar, antes de tudo, na prevalência do bem comum, em lugar de monstrações de intransigências e medições de forças políticas, cujo proveito é nulo e em nada contribui para resolver este grave problema e prevenir futuros riscos a que está exposta a comunidade.

37. O lixo radioativo encontra-se no Estado de Goiás, estando este investido em patente grau de responsabilidade perante a comunidade. Além disso a decisão judicial o afetará diretamente.

Preceitua o art. 47 do CPC, verbis:

“Há litisconsórcio necessário, quando pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”

Patente, ainda, que a presente questão é de natureza ambiental, principalmente. Assim, por disposição constitucional, União e Estados figuram no mesmo nível no que tange à competência para o equacionamento do aspecto ambiental e ecológico. A Carta atribui a estes competência comum no que concerne a

“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, inciso VI, da Constituição Federal).

Estes os motivos jurídicos da legitimidade do Estado para responder à demanda.

DA EDIFICAÇÃO

39. Quanto à edificação da referida instalação, esta deverá obedecer os critérios constitucionais exigidos, notadamente o disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da C.F.:

“Art. 225.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

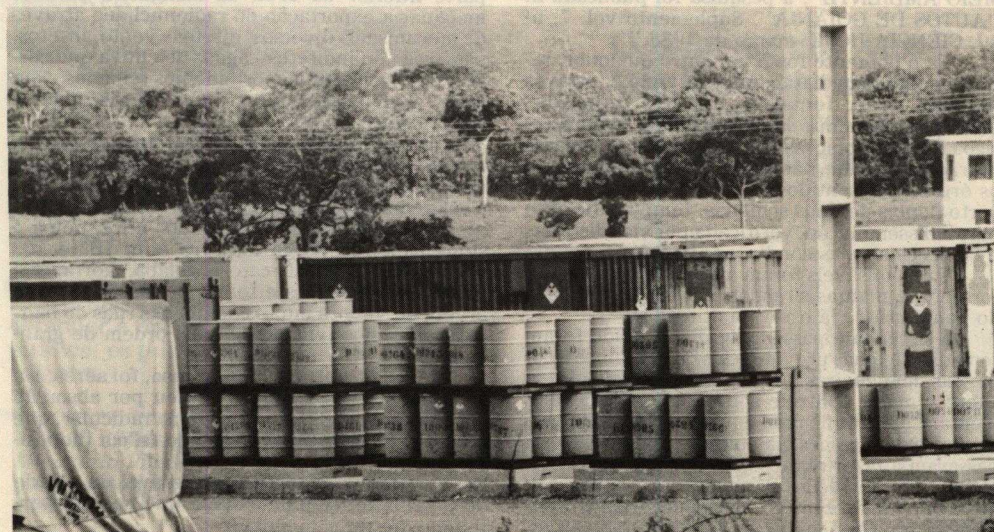
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, o que se dará publicidade;”

40. Deste modo, a UNIÃO FEDERAL e a CNEN deverão providenciar, imediatamente, o Estudo de Impacto Ambiental, na forma do disposto no Decreto nº99.274/90 e Resolução nº01, de 23/01/86, do CONAMA, apresentando o respectivo Relatório de Impacto Ambiental ao Juízo, devidamente aprovado pelo órgão estadual e pela SEMA.

41. Mister se faz que a edificação ou conjunto de edificações atenda a determinadas exigências, em razão das peculiaridades do objeto a ser armazenado. Assim, deverá vir aos autos o estudo geológico efetuado no local eleito, comprovando-se a inexistência de possibilidade de ocorrência de sismos e afundamentos. O projeto arquitetônico deverá integrar-se à paisagem e ser, ainda, acompanhado de tratamento paisagístico, visando evitar impacto visual e psicológico negativos ou rejeição, atendendo-se também, desta forma, ao disposto no art. 225 da Constituição Federal:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

42. É aconselhável a existência de dependências nas quais a comunidade possa receber esclarecimentos quanto ao depósito, bem como





proporcionar sua utilização por parte de escolas, universidades e instituições científicas, como, por exemplo, salas e auditório para palestras e conferências, salão de exposição e sala de projeção.

De tudo o que foi exposto, e mais:

Considerando que os réus se omitem quanto à eleição, anúncio do local e edificação do depósito para a guarda definitiva dos rejeitos radioativos do acidente com a bomba de Césio-137 ocorrido em Goiânia;

Considerando que maciça divulgação do fato pela imprensa escrita, falada e televisada de todo o país sequer impressiona a sensibilidade das autoridades responsáveis quanto à relevância social, ecológica e científica do assunto;

Considerando o já cansado clamor da população do Estado de Goiás, que tanto tem rogado às autoridades públicas solução para o problema, já desiludida com promessas vãs;

Considerando a urgência na edificação do repositório definitivo, haja vista que o mesmo não pode manter-se em condições de segurança (mesmo precárias) por mais um ano, conforme declarou o Sr. Presidente da CNEN;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, respaldado nos arts. 11, 12 caput, e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, requer:

Quanto ao ESTADO DE GOIÁS, UF e CNEN

a) Expedição de mandado liminar determinando que o Estado de Goiás, querendo, exerça o direito de preferência, indicando no prazo máximo de 30 dias, local ou locais dentro de seu território, para que as rés UNIAO FEDERAL e CNEN efetuem a eleição de um deles para a edificação do depósito definitivo dos rejeitos do Césio-137, com área a ser delimitada posteriormente;

b) Caso o Estado de Goiás não aponte o local ou locais, seja seu silêncio reconhecido como concordância plena de que o repositório definitivo venha a ser edificado na área na qual se encontram os rejeitos atualmente; ficando, entretanto, neste caso, ressalvado à UNIAO FEDERAL e CNEN estabelecerem outro local no território do Estado de Goiás, sem que o mesmo possa, posteriormente, manifestar qualquer oposição;

c) Se V. Exa. entender que não cabe ao Estado de Goiás o direito de preferência na indicação, ou não ser atribuição deste a indicação do local, REQUER, então, que o mandado liminar seja dirigido contra a UNIAO FEDERAL e CNEN para que estas, no mesmo prazo de 30 dias, fixem o local para a referida edificação.

Quanto à UNIAO FEDERAL e CNEN:

I) Sejam condenadas a apresentar estudo geotectônico e das estruturas geológicas, bem como caracterização dos aquíferos, atestando não estar o terreno eleito sujeito a abalos sísmicos e não haver risco ao lençol freático, com a instalação do depósito;

II) Sejam condenadas a apresentar o Relatório de Impacto Ambiental devidamente aprovado pelo órgão estadual e pela SEMA;

III) Seja determinado que as rés adotem as providências exigidas e edifiquem o depósito com todas as condições de segurança e proteção ao meio ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) meses, contados da data da intimação da indicação do local ou locais por parte do Estado. Não havendo indicação, que a data seja contada da intimação do esgotamento do prazo em que o local ou locais deveriam ter sido indicados.

Caso V. Exa. entenda que a indicação do local é atribuição da UNIAO FEDERAL ou CNEN, requer que o prazo (20 meses) seja contado da data em que se esgotar os 30 dias determinados para a indicação do local por estas.

IV) Seja determinado que a edificação atenda, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes especificações:

a) Projeto arquitetônico integrado à paisagem;

b) Arborização e tratamento paisagístico à edificação ou conjunto de edificações;

c) Uso de elementos de blindagem no assoalho, paredes, teto e onde mais for necessário, a fim de garantir-se a vedação de emissões ionizantes para o solo e exterior do depósito;

d) Adequada iluminação e disposição do material, que permita vistorias e observações;

e) Atendimento às normas de radioproteção e gerência de rejeitos radioativos;

f) Dependência para instalação de laboratórios, salas de aula, auditório para palestras e conferências, salão para exposição e sala de projeção;

g) Alojamentos para o pessoal técnico e corpo de guarda; com infra-estrutura necessária ao uso regular;

V) Proteção do material a ser armazenado, incorporando-o em vidro de borossilicato, cerâmica *synroc* ou outro material adequado à finalidade dos aqui indicados;

VI) Em não se entregando o depósito devidamente concluído no prazo acima citado, sejam as rés condenadas, solidariamente, ao pagamento de multa equivalente a 50.000 (cinquenta mil) Bônus do Tesouro Nacional para cada 10 (dez) dias de atraso.

Seja, ao final, tornada definitiva a medida liminar, acolhendo-se os demais pedidos, sem prejuízo dos consectários da sucumbência.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Requisição e juntada de novos documentos, perícias, testemunhas, depoimentos de representantes dos réus e o que mais se fizer necessário.

Instrui a presente, o Inquérito Civil instaurado pela Portaria nº 04/90 da PR/GO, com folhas, cujas peças são relacionadas em anexo.

Dá-se à causa o valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Nestes termos,
pede deferimento.

Goiânia, 16 de julho de 1990

Franklin Rodrigues da Costa
PROCURADOR DA REPÚBLICA
Coordenador da Defesa dos Direitos
da Pessoa Humana em Goiás

A decisão liminar da Justiça

Proc. nº 90.2344-0 - Classe: 1.000

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

Réu: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VISTOS, etc...

Admito a petição de fls. 233 como emenda à inicial.

Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, via Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Goiás, contra a União Federal, CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Estado de Goiás.

Objetiva a presente ação a condenação dos réus na obrigação de edificar o depósito definitivo dos rejeitos radioativos decorrentes do acidente ocorrido nesta Capital, em set/87, com o Césio-137, de repercussão nacional e internacional.

Há pedido de concessão de liminar para o Estado de Goiás exercer, se quiser, o direito de preferência de indicar, no prazo máximo de 30 dias, o local ou locais de seu território onde o depósito em questão pode ser construído.

Passo, pois, ao exame dessa liminar.

O lixo radioativo está acondicionado em tanques industriais, caixas metálicas, recipientes de concreto armado e containers marítimos isto nas proximidades da cidade de Abadia de Goiás, que dista cerca de 20 km desta Capital.

Todos esses recipientes estão a céu aberto, sob a ação do sol, chuva e ventos.

Há, inequivocamente, um grande risco para a população, o que parece não sensibilizar as autoridades constituídas, pois são passados quase 3 (três) anos do acidente e tudo está como dantes. Isto é inconcebível.

Algo há de ser feito. Outra contaminação com o Césio-137 é o que não pode ocorrer.

A CNEN tem competência para receber e depositar rejeitos radioativos (Art. 2º, Lei nº 6.189/74, com a redação da lei 7.781/89).

Logo, a competência para depositar rejeitos radioativos implica necessariamente no poder de escolher o local.

Por outro lado, não é de se descartar a possibilidade de os rejeitos radioativos ficarem onde atualmente se encontram ou mesmo em outro local do território goiano.

Consequentemente, o Estado de Goiás é litisconsorte passivo necessário, pois poderá ter eventuais interesses contrariados, o que lhe confere legitimidade e interesse na solução da lide.

Inobstante a expressa competência legal da CNEN, entendo como correto o posicionamento do Autor, em querer facultar ao Estado de Goiás a escolha do local ou locais de seu território.

Isto posto, concedo a liminar pleiteada na inicial, no sentido de se permitir ao Estado de Goiás que, se quiser, faça a indicação, no prazo de 30 (trinta) dias, do local ou locais onde poderá ser construído o depósito definitivo do lixo atômico.

Findo o prazo e em caso de silêncio do Estado de Goiás, a sua oportunidade para a indicação estará preclusa, com o que a CNEN estará em total liberdade para apontar o local em questão.

Intime-se, para fins de cumprimento da liminar.

Após, cite-se os réus para, no prazo legal, contestarem a ação.

I.
Em 20.07.90.

Carlos Humberto de Sousa
JUIZ FEDERAL



Goiânia convive com o perigo

Césio-137: o lixo radioativo ainda está lá, a céu aberto

O Ministério Público Federal está ingressando com uma ação cível pública contra a União para exigir a construção de um depósito definitivo para o lixo radioativo de Goiânia, resultado do acidente com a cápsula de Césio-137, ocorrido naquela cidade há três anos. A ação está baseada em inquérito que reuniu informações apresentadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e de vários órgãos e secretarias do governo de Goiás.

Segundo o procurador da República, Franklin Rodrigues da Costa, autor da ação, o inquérito apurou que as condições do depósito provisório não são seguras e que é injusto onerar o Estado de Goiás com a manutenção dos contêineres que guardam as 13,4 toneladas de lixo radioativo. Essas razões justificam a medida, baseada na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação cível pública. Além dos relatórios de todos os órgãos que poderiam prestar esclarecimentos, o promotor reuniu no inquérito diversas publicações científicas e recortes de jornais que falam do sofrimento das vítimas do acidente e da aflição da população do Município de Abadia, local onde se encontra o depósito. O promotor ouviu também o juiz Carlos Humberto de Souza, da 3ª Vara Federal, encarregado de sentenciar os indiciados por responsabilidade no acidente, os médicos Carlos Bezerril, Criseide Dourado, Orlando Alves Teixeira, proprietários da cápsula de Césio, o ex-proprietário Amaurílio Monteiro e o físico Flamarion Barbosa Goulart, responsável pela manutenção do aparelho.

Lixo sai, lixo fica - As informações reunidas no inquérito dão conta de que o acidente de Goiânia é o segundo maior da história, só perdendo em proporção para o ocorrido em Chernobyl, na União Soviética. Diz também que o lixo dele resultante (pedaços de casas, asfalto de ruas, roupas, cadáveres de animais, objetos domésticos, restos de árvores e de vegetação, móveis, etc.) continua tendo possibilidades de provocar acidentes. Embora devidamente acondicionado, sem sintomas de vazamentos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, o lixo radioativo está "à mercê de intempéries", expressão utilizada pela CNEN e pelos órgãos de meio ambiente chamados a opinar.

O depósito foi construído sem o Relatório de Impacto Ambiental (Rima) e está desprotegido contra a ação do tempo: vários contêineres já foram reformados, por terem apresentado corrosão. A Superintendência Estadual de Meio Ambiente (Semago), encarregada da monitorização da área, constatou já "um aumento no índice de radioatividade nas proximidades". Descarta a possibilidade de a população de Abadia estar sendo afetada, mas conclui "que a área carece de condições para a guarda definitiva dos rejeitos." A Semago já intimou a CNEN a apresentar o Rima para a construção de um depósito definitivo, mas nenhuma providência foi tomada.

A questão do lixo radioativo de Goiânia já esteve na ordem do dia várias vezes. O primeiro

movimento partido do governo de Goiás foi para a criação de um depósito atômico na Serra do Cachimbo, no Pará. Mas a sugestão gerou tantos protestos que o presidente Sarney chegou a mandar ao Congresso projeto de lei obrigando cada Estado a destinar uma área para o seu lixo radioativo. A lei não foi aprovada, mas para o governador Henrique Santillo ficou a certeza de

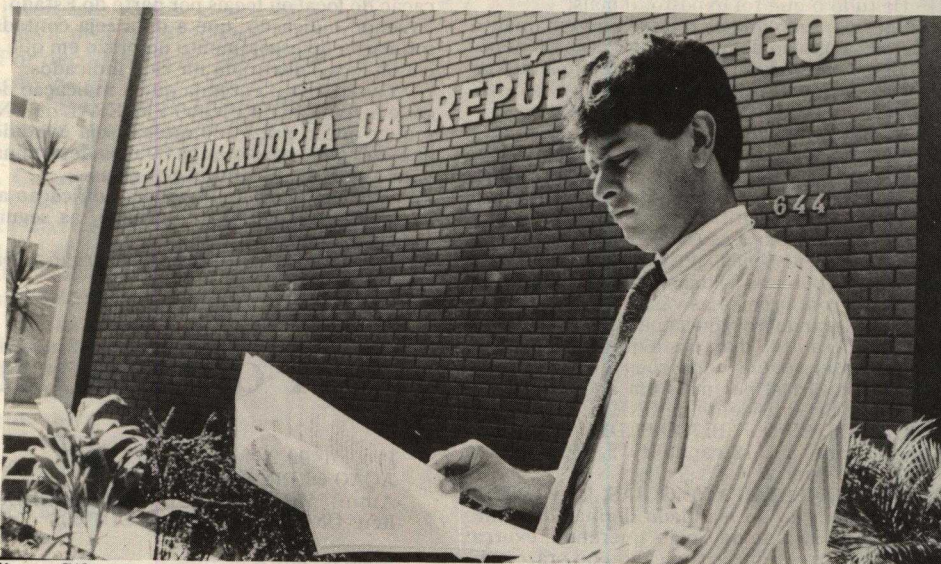
que os rejeitos do acidente com o Césio-137 jamais sairiam de Goiás.

Durante quase três anos, o governador tentou retirar o lixo de Abadia, que está dentro da área urbana de Goiânia, a 20 km do centro da cidade. Fez de tudo: convocou a imprensa, tentou projetos no Congresso, fez contatos internacionais e até conseguiu um projeto para o depósito definitivo, com financiamento e tudo. A empresa contratada foi o Grupo Casagrande, da Itália, responsável pelas obras de isolamento da usina de Chernobyl. Mas o governador Santillo esbarrou na intransigência da CNEN, que não emprestou seu aval para que a negociação fosse realizada.

Limite: mais um ano - O atual presidente da CNEN, José Luiz de Santana Carvalho, disse em maio ao deputados goianos que o lixo atômico poderia permanecer em Abadia por mais um ano sem oferecer riscos à população. A data-limite coincide com aquela apontada por Rex Nazaré, ex-presidente da CNEN, que um mês depois do acidente falou à Comissão de Inquérito da Assembleia Legislativa de Goiás.

Mas de lá para cá nada mudou no depósito, a não ser os 156 homens da polícia de Goiás encarregados de guardar a área. A data-limite se aproxima e a ação proposta servirá para obrigar a União a tomar uma decisão definitiva.

(Transcrito da Revista Visão, 18 de julho de 1990).



Sullivan Silvestre aperta as autoridades sobre a retirada do lixo atômico do local improvisado onde se encontra

Sullivan, símbolo de persistência

A ação que está sendo proposta pela Procuradoria da República teve início com uma representação do jovem - 25 anos - promotor de Justiça Sullivan Silvestre Oliveira, da cidade de Goiás. O promotor vem-se notabilizando por uma série de ações concretas em benefício do meio ambiente e tem chegado a receber ameaças de morte.

A primeira dessas ações conseguiu a retirada de 30 mil garimpeiros dos rios Peixe, Vermelho e Itapira, na cidade de Goiás, mas levou meses para ser cumprida. A primeira liminar obtida acabou sendo cassada, uma vez que o juiz alegou falta de apoio militar para executá-la. O jovem promotor não desistiu, entrou com mais duas ações e conseguiu uma segunda liminar. Foi ao governador, reuniu entidades ligadas ao meio ambiente e recebeu, finalmente, o contingente militar necessário para fazer cumprir a lei. Ameaçados de prisão e de multas, os garimpeiros acabaram saindo, sem violências.

Depois disso, o promotor Sullivan (que é também o Curador de Meio Ambiente na sua comarca) entrou com ações contra os garimpos de Mos-

sâmedes, isso quando substituíra, por motivo de férias, o promotor lotado naquela cidade. Conseguiu a retirada de 2 mil garimpeiros do rio Faturra. Sem se cansar, está solicitando ao procurador-geral da Justiça, Amaury de Sena Ayres, que estenda a jurisprudência a outras comarcas do Estado, onde o garimpo traz prejuízos ao meio ambiente e às comunidades locais.

Sullivan espera agora que a Justiça conceda liminar obrigando a União a construir o depósito definitivo para abrigar os rejeitos radioativos de Goiânia. Na sua opinião, a sociedade civil tem que se unir para exigir da Justiça a defesa do meio ambiente.

Mas o exemplo do promotor Sullivan não é único.

É preciso que se diga que o meio ambiente, desde a instalação das Curadorias de Meio Ambiente, órgãos do Ministério Público, conta com magníficos e dedicados defensores: os promotores de Justiça, espalhados pelo país. Não fossem eles e as coisas estariam bem piores.

(Transcrito da Revista Visão, 18 de julho de 1990).

Resultado do concurso para Promotor de Justiça

A Comissão de Concurso do Ministério Público do Estado de Goiás fez publicar no Diário Oficial de 18 de julho último o resultado do recente concurso realizado para provimento de cargos iniciais da carreira, indicando a aprovação de 38 candidatos, a seguir enumerados de acordo com a ordem de classificação final: Marcos Augusto de Souza, Bianor Ferreira de Lima, Estela de Freitas Rezende, Reinaldo Alves Ferreira, Aidenor Aires Pereira, Romulo Douglas Gonçalves de Oliveira, Benedito Torres Neto, João Geraldo Machado, Galdino Alves de Freitas Neto, Delintor Belo de Almeida Filho, Antenor Eustáquio Borges Assunção, Uigvan Pereira Duarte, Adriana Costa Brockes, Carlos Elias da Silva, Cleide Maria Pereira, Elaine Marciano Pires, Antônio de Pádua Rios, Luiz Gonzaga Pereira da Cunha, Sérgio Abinagem Serrano, Livia Augusta Pereira Gomes, Sílvia Helena Balbino Milagres, Aylton Flávio Vechi, Florivaldo Vaz de Santana, Rafael de Pina Cabral, Asdrubal Carlos Mendanha, Deusdete Carnot Damacena, Roberto Corrêa, Zacharias Mustafá Neto, Aguiinaldo Bezerra Lino Tocantins, José Carlos Mendonça, Vinicius Jacarandá Maciel, Arnaldo Machado do Prado, Heliana Godoi de Sousa Abrão, Arquimedes de Queiroz Barbosa, Vanusa de Araújo Lopes, André de Oliveira Andrade, Abraão Júnior Miranda Coelho e José Eduardo Veiga Braga.

Concurso para Juiz de Direito: Promotores aprovados

No recente concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça, para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto, foram aprovados, além de vários ex-membros do Ministério Público de Goiás, os Promotores de Justiça Sérgio Divino de Carvalho, Johnny Ricardo de O. Freitas e Wilton Muller Salomão, que alcançaram excelente classificação final. São valorosos colegas que provavelmente deixarão o Ministério Público, o que significa lamentável perda para a Instituição e eficaz ganho para a Magistratura. Dia virá - e isso haverá de ocorrer dentro de pouco tempo - em que os colegas, sobretudo os mais jovens, não necessitarão afastar-se do Ministério Público, porque esta Instituição oferecerá condições satisfatórias de trabalho e de remuneração condigna.

Nova Procuradora de Justiça: Dr^a Antônia de Paula Rocha

Por ato de 19 de junho de 1990, publicado no Diário Oficial de 3 de julho último, o Procurador Geral de Justiça promoveu a Dr^a Antônia de Paula Rocha, 3ª Promotora de Justiça da comarca de Luziânia, ao cargo de Procurador de Justiça, pelo critério de merecimento. A promovida ingressou no Ministério Público em 15 de outubro de 1976 e serviu em diversas comarcas do interior, integrando atualmente, como membro titular, o Conselho Fiscal da AGMP. Já assumiu suas novas funções e está atuando na área criminal.

A ilustre colega, os cumprimentos da AGMP.

MS faz concurso para Juiz Substituto

Permanece aberto até 30 de agosto, sujeito a prorrogação, o prazo para inscrições ao concurso para Juiz Substituto no Mato Grosso do Sul, com sete vagas já definidas. Os interessados devem procurar o Tribunal de Justiça do MS, Parque dos Poderes nº 79.046, em Campo Grande, fone:383-2871, ramal 220 (Dep. Conselho Superior da Magistratura) ou ramal 229 (Gabinete da Presidência).

De acordo com edital publicado no DOMS de 17.7.90, os pedidos de inscrição devem ser acompanhados de prova de o candidato ser bacharel em Direito, mediante apresentação do diploma devidamente registrado; ser brasileiro; ter mais de 25 e menos de 40 anos de idade, mediante apresentação da certidão do registro civil, ou 45 anos incompletos, para funcionário público efetivo do Estado, na data da abertura da inscrição, mediante apresentação da certidão do registro civil e da certidão funcional; estar quite com as obrigações militares; estar no exercício e gozo dos direitos civis e políticos, mediante exibição de certidão da Justiça Eleitoral, fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do local ou locais de residência nos últimos 10 anos.

E ainda: estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensado o requisito para magistrado, membro efetivo do Ministério Público e da Defensoria Pública, delegado de polícia efetivo, serventuários da Justiça ou do Ministério Público; não sofrer moléstia infecto-contagiosa, evidenciado por laudo médico de instituição oficial (INAMPS, posto de saúde do estado ou do município, instituto estadual de previdência para funcionários públicos estaduais e Caixa de Assistência dos Advogados); ter condições para o exercício do cargo, apurado em exame psicotécnico de personalidade, neuropsiquiátrico e de eletroencefalograma, realizados em instituições designadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Exige também o edital que o candidato tenha exercido, no mínimo durante três

anos ininterruptos, a advocacia profissional, comprovado mediante certidões dos cartórios, registrando os feitos em que funcionou como advogado, com indicação do período em que foi mandatário ou que serviu no processo, ou dois anos os cargos de Juiz de Direito ou de Juiz substituto ou, em caráter efetivo, de membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de delegado de polícia; haver exercido, no mínimo durante três anos, como bacharel de Direito, cargo ou função ligados diretamente ao processamento de feitos judiciais, para servidores ou serventuários da Justiça e do Ministério Público; haver concluído curso preparatório à magistratura, ministrado por instituição reconhecida pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado, comprovado mediante apresentação do certificado original de conclusão, que será devolvido após a inscrição; não haver sofrido penalidades no exercício dos cargos ou atividades acima referidos; ter condições morais para o exercício do cargo, mediante apresentação de, no mínimo, dois atestados firmados por autoridades do Poder Judiciário; e não ter sido condenado ou estar sendo criminalmente processado, comprovado mediante a exibição de certidões passadas pelas Justiças Estadual, Federal e Militar Federal do local ou locais de residência do candidato nos últimos 10 anos.

As provas do concurso serão práticas e teóricas, estas escritas e orais. As provas práticas consistirão na lavratura de duas sentenças, uma sobre matéria de Direito Civil e/ou Direito Comercial e outra de Direito Penal, à escolha da Comissão Examinadora, dentro dos respectivos programas. As provas escritas versarão sobre Direito Constitucional e Legislação Eleitoral; Direito Civil e Comercial; Direito Penal e Direito Administrativo e Tributário. As provas orais versarão sobre: Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual Civil e Organização Judiciária do Estado; e Direito Processual Penal.

Criação de novas promotorias

Foi republicada no Diário Oficial de 3 de julho do corrente ano a Lei nº 11.184, de 26 abril de 1990, que, alterando o art. 251 da Lei nº 9.991, de 31 de janeiro de 1986 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás), fixou o quantitativo dos cargos de Promotor de Justiça da seguinte forma:

a) 3ª entrância: 73 na comarca de Goiânia; 14 em Anápolis; 5 em cada uma das comarcas de Luziânia e Rio Verde; 4 em cada uma das comarcas de Formosa, Itumbiara e Jataí; 3 em cada uma das comarcas de Aparecida de Goiânia e Catalão; 2 em cada uma das comarcas de Ceres, Crixás, Goianésia, Goiás, Goiatuba, Inhumas, Itapuranga, Mineiros, Morrinhos, Porangatu, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás e Uruaçu;

b) 2ª entrância: um em cada uma das comarcas de Anicuns, Alexânia, Bom Jesus de Goiás, Caldas Novas, Cristalina, Corumbá de Goiás, Caiapônia, Itapaci, Ipameri, Jussara, Mara Rosa, Niquelândia, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Palmeiras de Goiás, Pontalina, Piracanjuba, Pa-

raúna, Pires do Rio, Rubiataba, Silvânia, São Luiz de Montes Belos e Trindade;

c) 1ª entrância: um em cada uma das comarcas de Abadiânia, Acreúna, Alto Paraíso, Araguaçu, Aruanã, Araçu, Aragarças, Aurilândia, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Britânia, Campinorte, Caçu, Cachoeira Alta, Cachoeira Dourada, Cabeceiras, Campos Belos, Carmo do Rio Verde, Campo Alegre, Cavalcante, Corumbaba, Cumari, Estrela do Norte, Edéia, Firminópolis, Goianira, Goianópolis, Goiandira, Guapó, Hidrolândia, Itaguara, Iaciara, Itajá, Itapirapuã, Itauçu, Israelândia, Ivolândia, Jandaia, Joviânia, Leopoldo de Bulhões, Minaçu, Mozarlândia, Mossamedes, Monte Alegre de Goiás, Maurilândia, Mutunópolis, Nazário, Nerópolis, Nova Crixás, Orizona, Panamá, Paranaiguara, Piranhas, Rialma, Sanclerlândia, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Domingos, Santa Cruz de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Taquaral de Goiás, Trombas, Turvânia, Uruana, Urutai, Varjão, Vianópolis e Vicentinópolis.

Jurisprudência

DIREITO DO MENOR

MENOR - Imputabilidade penal atingida após a prática da infração penal, porém, antes da imposição da medida adequada - fato que, por si só, não faz cessar a competência do Juiz de Menores - Aplicação do art. 99, § 1º, do Código de Menores.

“O fato do menor haver atingido a idade de 18 anos não cessa a competência do Juiz de Menores para apreciar procedimentos anti-social do sindicado, devido a ato por ele praticado.

Deve a autoridade judiciária aplicar aquelas medidas constantes do Código e Menores, desde que provado aquilo que se imputa a menor infrator.

Como assevera o douto Procurador de Justiça, à fl. 56, não assiste razão ao Doutor Juiz de Direito, em decidir da forma que o fez, ante a norma cogente do artigo 99 do Código Menorista.

E prossegue Sua Excelência: “De fato, a prever a orientação preconizada pela autoridade judiciária, o menor não sofrerá qualquer corretivo: nem a nível da lei menorista (visto que, segundo o Magistrado, estari ela imune à “jurisdição” de menores), nem a nível da lei penal, porquanto não praticou a infração na condição de imputável. Em outras palavras, permanecerá impune pela simples circunstância de haver atingido dezoito anos após a prática do ato anti-social, mas antes do julgamento da sindicância, ou seja, não será alcançado por qualquer das “jurisdições” mencionadas.

Justamente para obviar essa situação é que o legislador insculpiu, no Código de Menores, a regra do dispositivo acima referido” (Recurso Administrativo nº 9.107-0, Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, j 15.09.88, Rel. Des. Onei Raphael, v.u.; ven aresto publicado “in” RJTJESP 116/430 e também, RT 640/275). No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados, todos da apontada Câmara: recurso administrativo nº 8.946-0, j 13.10.88, Rel. Des. Nóbrega de Salles, v.u.; rec. adm. nº 9.008-0 j 13.10.88, Rel. Des. Onei Raphael, v.u.; rec. adm. nº 9.040 j. 01.09.88, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u.; rec. adm. nº 8.858, j 01.09.88, Rel. Des. Aniceto Aliende, v.u., este publicado “in” RT 638/270; rec. adm. nº 8.656, j 23.06.88, Rel. Des. Onei Raphael, v.u., este último publicado, a sua vez, “in” RJTJESP 115/284.

Nota 1 - conquanto já assinalado no texto aspeado, o posicionamento assumido nos rr. julgados indicados decorre da literal exegese da norma contida do § 1º do artigo 99, do vigente Código de Menores, em que se consagra a teoria da atividade, considerando-se, pois, como “tempus commissi delicti” aquele do derradeiro ato da conduta infracional e neste momento se marcando a imputabilidade ou não de seu agente, em razão da idade, “ad instar”, aliás, da legislação penal (V, a propósito o art. 4º, do Código Penal).

Nota 2 - direito anterior - art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 5.258 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.439, de 22.05.68), de 10.04.67, cuja redação praticamente é repetida pelo art. 99, § 1º, da Lei nº 6.697/79.

Nota 3 - apreciando “habeas corpus” impetrado por Promotor de Justiça objetivando o desinternamento de menor, não portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que vem a atingir a maioridade civil, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em Câmara de Férias, denegar a ordem reclamada, argumentando - em desfavor do constrangimento ilegal invocado - que a “circunstância de ter o menor (cuja periculosidade determinou o seu internamento na FEBEM) completado a maioridade civil não conduz, necessariamente, ao seu desinternamento. A regra aplicável é a dos §§ 3º e 4º do art. 41, do Código de Menores. Assim, irrelevante para o desinternamento, pelo Juiz de Menores, o fato de atingir o menor a idade de 21 anos, há de este aguardar, para a sua liberação, a declaração de cessação de periculosidade, a ser feita pelo Juízo das Execuções Penais.

A diversa conclusão não leva a atual legisla-

ção penal ao extinguir a aplicação de medida de segurança para os imputáveis.

No caso presente, não se cuida de aplicação da medida. Mas de indagação atinente à forma pela qual o paciente, a quem foi legalmente imposta, pelo reconhecimento de sua periculosidade, segundo a legislação pertinente, dela deve sair. Ao lado da norma inserida no Código de Menores, no art. 41, há de se ter presente a observação lançada no v. acórdão de fls. 91, relatado pelo Des. Evaristo dos Santos: O antigo Dec. lei 3.914, de 09.12.41 (LICP), anda em vigor, como demonstra Antonio Luiz Ribeiro Machado (Código de Menores Comentado, pp. 3 e 61, Ed Saraiva 1986), no art. 7º, § 2º, dispõe: Se o menor completar 21 anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.

Não há, pois, ilegalidade na decisão do MM. Juiz impetrado ao determinar a realização de exame de cessação de periculosidade” (HC nº 55.161-3, C de Férias, j 23.07.87, v.u., Rel. Des. Aniceto Aliende; acórdão publicado “in” RT 621/311-312; no mesmo sentido, veja-se RJTJESP 71/369, em hipótese, todavia, anterior à reforma penal de 1984). Apelo, acresce dizer que, do acórdão primeiramente referido nesta nota, se interpôs recurso ordinário a Eg. Supremo Tribunal Federal, conhecido, porém, improvid, sob a argumentação, renovada, de que o “... simples fato temporal - ter completado a maioridade civil - não traz como consequência necessária o seu desinternamento”, nos termos do que dispõe o art. 41, §§ 3º e 4º, do estatuto menorista. “Legítima é, pois, a internação até a realização do exame que demonstre a cessação de periculosidade. A devolução do infrator de lei penal ao seio da sociedade não deve ser efetuada sem as cautelas de avaliação atinentes à permanência da periculosidade. Se perdura o estado de peri-

culosidade, impõe-se o seu internamento em estabelecimento adequado, em resguardo da segurança social (v arts. 97 e §§ do CP e 171 - 175 da LEP)” (RHC 65.679-3, SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, j 15.03.88, v.u.; “apud” RTJ 125/193 e, também, RT 630/372). Contrariamente, porém, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, pela impossibilidade de se aplicar, sob pena de infringência ao princípio da legalidade, medida (de segurança) prevista no Código de Menores, não mais contemplada no Código Penal, a quem já completou 21 anos de idade (cf. recurso de “habeas corpus” nº 124. CE, Quinta Turma, Rel. Min. Assis Toledo, j 07.08.89, v.u.; ementa publicada no DJU, Seção I, edição de 28.09.89, p. 13.680). Ainda em sentido contrário ao posicionamento primeiramente apontado, pode-se conferir o artigo intitulado “A reforma penal de 1984 e o Código de Menores”, de Paulo Roberto Grava Brazil, publicado no “O Estado de São Paulo”, edição de 19.05.89, seção “Tribunais”, p. 32, bem assim o “Código de Menores Comentado”, de Antonio Luiz Ribeiro Machado, Ed. Saraiva, SP, 1986, pp 3/4 e 60/61 onde se leciona, especialmente no primeiro, com particular propriedade, que a reforma penal vinda a lume com a edição da Lei nº 7.209, de 11.07.84, acabou por restringir a aplicação do art. 41, §§ 3º e 4º, do Código de Menores (v. arts. 97 e 98, do Código Penal), tão-somente aos casos em que o menor internado, dado como autor de infração penal, for diagnosticado portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, justificando-se, só então, a alteração da jurisdição para o Juízo das Execuções Penais.

Nota 4 - acerca da matéria enfocada em epígrafe, pesquise-se, na doutrina, Paulo Lúcio Nogueira, Comentários ao Código de Menores, Ed. Saraiva, SP, 2ª ed., 1985, pp. 171/172; v., também, Antonio Luiz Ribeiro Machado, obra citada, p. 156, este último com perçimiosa abordagem.

Gratificação de incentivo funcional e adicional

EMENTA:

Mandado de Segurança. Gratificação, de Incentivo Funcional e Adicional. (Quinquênio) Instituídas para os membros do MP. Não sendo a lei complementar a Constituição e sim lei que a complementa, a violação da lei complementar nº 40/81, pelo art. 2º da Lei Estadual 10.621/88 não agride a Constituição Federal. Arguição rejeitada. 2. Tanto o incentivo funcional “vantagem pecuniária” concedida ao funcionário ex-facto officii (Lei 10.621/88), quanto a gratificação adicional ex-facto temporis (Lei 10.460/88-EFPC), incorporam ao vencimento. A extinção da primeira e a redução da segunda de 10 (dez) para 5 (cinco) por cento imposta pela Lei Estadual nº 11.014, de 08 de novembro de 1989, com efeito retroativo, a partir de 1º de janeiro de 1989, fere direito adquirido na impetrante expressamente vedado pela Carta Magna (art. 128, § 5º, letra “C”). 3. Não merece acolhida a impetração como medida preventiva, visando impedir possível redução de vencimento fixado em percentagem de 222% sobre o vencimento básico. Segurança concedida em parte.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.273 - GOIÂNIA
Impetrante: Beatriz Figueiredo Franco
Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de

Relator: Exmo. Sr. Desor. Jairo Domingos Ramos Jubé

DECISÃO

Acorda o TJ de Goiás, por sua 2ª Câmara e 4ª Turma Julgadora, a este incorporado o voto de fls., à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do relator. Custas de lei.
Ac. de 20.03.90
D.J.G. de 23.04.90
nº 10.825
pág. 15
dm

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL FUNCIONAL

EMENTA:

“Mandado de Segurança. Promotor de Justiça Aposentado. Gratificação Adicional - Funcional. Concede-se a segurança à impetrante que embora investida de autoridade pública é funcionária pública, tem direito à gratificação adicional em percentual de 10% assim como a gratificação de incentivo funcional fixado em 20% ambas concedidas por lei estadual a vigente ao tempo da aposentadoria da Impetrante, vez que a lei não retroage para prejudicar”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.339 - GOIÂNIA
Impetrante: Marly Dias Barreto de Souza

Impetrado: Procurador-Geral de Justiça
Relator: Exmo. Sr. Des. Jairo Domingos Ramos Jubé

DECISÃO

“Acorda o TJ de Goiás, por sua 2ª Câmara e 4ª Turma Julgadora, a este incorporado o voto de fls., à unanimidade, em conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do relator. Sem custas. Fez sustentação oral, pela impetrante o Dr. José Roberto da Paixão”.
Ac. de 26.12.89
D.J.G. de 17.01.90
2ª cível
nº 10.761
pág. 05
dm

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

EMENTA: Mandado de Segurança. Gratificação adicional por tempo de serviço. Irredutibilidade de vencimento. Não se reduz do vencimento, gratificação adicional por tempo de serviço deferida e já regularmente percebida, sem violar preceito constitucional (Artigo 128, § 5º, I, C.C.F). Ordem concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.248 - COMARCA DE GOIÂNIA

Impte.: José Tharcilo de Assis
Impdo.: Proc. Geral de Justiça do Estado de Goiás
Litisconsorte: Estado de Goiás
Repr. do M. Público: Dr. José Lenar de Melo Bandeira

Decisão: O T.J.G.O., através de sua 3ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, concedeu a segurança impetrada, nos termos do voto do relator. Custas de lei (Ac. de 19-10-89)
D.J.G.O., nº 10.750, de 02-01-90, pág. 04.

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

EMENTA: “Mandado de Segurança. - Gratificação de incentivo funcional (20%) instituída aos membros do Ministério Público, por lei estadual. Arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 10.621/88. Retirada do pagamento mensal dos proventos dos impetrantes, após suas passagens para a inativação. Ainda que revogada a lei, essa revogação não pode retroagir para alcançar ato jurídico e perfeito e acabado, que outorga aos impetrantes o direito líquido de fazer valer suas aposentadorias, nos termos da lei da época em que foram realizadas. Se tal direito é exercido foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada. Ilegalidade comprovada. Inaceitável o argumento de inconstitucionalidade

“Nada do que já foi construído, ergueu-se sem que alguém tenha sonhado com isso, alguém tenha acreditado que isso fosse possível e alguém tenha querido que isso acontecesse”. (Charles Kette Ring)

porque a Lei Complementar 40/81, não explicita a Gratificação de Incentivo Funcional. Incompatibilidade de lei com a letra ou a “Mens legis” da Constituição Federal. A Lei Estadual 10.621, de 20.07.88, considerada sob todos os aspectos, não ofende a Constituição. A suspensão do pagamento de vantagem se legitimamente concedida, importa em ofensa, reparável pelo mandamus. Mandado de segurança concedido”.

Mandado de Segurança nº 2262
Comarca de Goiânia
Impetrantes: Myrthes de A. G. Marques e outro
(Adv: José R. da Paixão)

Impetrado: Procurador-Geral de Justiça
Relator: Exmo. Des. Paulo de Amorim
Segunda Câmara Cível

DECISÃO: “Acorda o Tribunal de Justiça de Goiás, por sua Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, conceder a segurança impetrada. Sem custas”.

(Ac. 10.01.90)

DJGO, 10.01.90, nº 10756, fls. 06 (H)

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL 20% E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 10%

EMENTA:

Mandado de Segurança - Gratificações de incentivo funcional 20% e adicional por tempo de serviço 10%, por quinquênio-instituídas aos membros do M.P., por lei estadual - Arguição de inconstitucionalidade do dispositivo que instituiu aquele benefício, à alegação de contrapor-se à LC. nº 40/81. Ilegalidade do ato suspensivo do pagamento das vantagens pecuniárias. I - É inconstitucional “a lei que contém, no todo ou em parte, prescrições incompatíveis ou inconciliáveis com a Constituição” não a que causa possível ofensa a lei Complementar, em hierarquia, igual à lei ordinária. II - Sendo reservada ao Estado a competência que não lhe seja vedada pela Constituição da República (art. 25, § 1º), pode ele legislar, à míngua de proibição expressa, instituindo a gratificação de incentivo funcional, em benefício, dos membros do MP. III - A LC nº 40/81 “estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do MP estadual”, como tal não se considerando matéria atinente a vantagens pecuniárias, nem a Constituição veda a concessão de gratificação adicional em qualquer percentual. Sendo “apenas a Carta Federal que pode, validamente, restringir a autonomia dos Estados membros em face do caráter constitucional de que se reveste”, o Estado pode instruir essa vantagem, em base superior ao previsto na referida Lei Complementar. IV - A suspensão do pagamento de vantagem, se legitimamente concedida, importa em ofensa a direito reparável pelo mandamus.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.264 - GOIÂNIA
Impetrante: Maria de Fátima Belchior M. Guimarães
Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás

Litisconsorte: Estado de Goiás
Relator: Des. Júlio Resplande Araújo

DECISÃO

Em votação uniforme, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade e deferiu, em parte a segurança.
Ac. de 16.10.89

D.J.G. de 10.11.89, nº 10.716, pág. 04 dm

ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO Pensionistas do Fisco Estadual

EMENTA: “Mandado de Segurança Pensionistas do Fisco Estadual. Adicionais por Tempo de Serviço. O adicional é o resultado do serviço prestado pelo funcionário e que se incorpora automaticamente aos seus vencimentos e a companhia na disponibilidade e aposentadoria. Segurança concedida”.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 2.300 - COMARCA DE GOIÂNIA

Impete.: Associação dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - AFFEGO

Impdo.: Governador do Estado de Goiás e outro
Relator.: Sr. Des. Jairo Domingos Ramos Jubé

DECISÃO: “corda o T. Pleno, à este incorporado o voto de fls., à unanimidade em conceder a segurança impetrada nos termos do voto do relator”.

(Ac. de 13-12-89)

D.J.G.O., nº 10.756, de 10-01-90, pág. 03.

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Dolo.
- Violação da disposição de lei

EMENTA: “Ministério Público. Dolo. Violação de disposição de lei. Erro de fato. Embargos infringentes. Não age com dolo o representante do Ministério Público pelo fato de interpor apelo após o decurso de tempo superior a oito anos da data da sentença. O prazo há de contar da data da sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, § 2º, do CPC e não por outro meio. Por não haver violação aos incisos III, V, e IX, do art. 485, do CPC, é de se manter o entendimento da maioria, em acórdão proferido em autos de ação rescisória. Embargos rejeitados”

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 467 - COMARCA DE ISRAELÂNDIA

Embgte. João Alves de Resende e s/m
Embgdo. Gesmar Alves Moreira e outros
Relator: Exmo. Sr. Des. Messias de Souza Costa

DECISÃO: “Acordam os componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, rejeitar os embargos e manter o acórdão embargado, nos termos de voto do Relator. Custas de lei”.

(Ac. de 20-05-87)

D.J.G.O., nº 10.178, de 27-08-87, pág. 03

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Interesse de menores púberes

EMENTA: Ministério Público. Intervenção obrigatória. Nulidade. Havendo interesse de menores púberes, é obrigatória a intervenção do Ministério Público na causa, pena de nulidade do processo. Apelo conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 18.957, DE CAMPOS BELOS

Apltes.: José Elvécio Lopes e outros
Apldos.: João Batista Reis e Silva e s/m
Agrav Retido: José Elvécio Lopes e outros
Relator: Des. Ulderico Geraldo Rodrigues

DECISÃO: À unanimidade, conhecer do apelo e provê-lo, para cassando a sentença, anular o processo a partir de f. 35, inclusive. Custas ex lege.

1ª Câmara Cível
(Ac. de 23-03-87)

D.J.G.O. nº 10.077, de 01-04-87, pág. 06

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Fiscal da lei
- Assistência Judiciária

EMENTA: “Indenização por ato ilícito. Ação proposta entre maiores e capazes. Audiência do Ministério Público chamado pelo juiz para participar do feito e comparecendo, em nada prejudica a ação, já que sua participação foi meramente elucidativa e agiu como fiscal da lei. 2 - Pedido de Assistência Judiciária. Requerido o pedido este deve ser deferido até que se prove o contrário”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.101, COMARCA DE LUZIÂNIA

Agvte.: Edilson Borges da Silva
Agvdo.: Valdivino Carlos da Silva
Relator: Exmo. Sr. Des. Jairo Domingos Ramos Jubé

DECISÃO: “Acorda o T.J.G.O., por sua 2ª Câmara e 4ª Turma, a este incorporado o voto de fls., por unanimidade de votos, em negar seguimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Custas pelo Agravante”

(Ac. de 09-06-87)

D.J.G.O. nº 10.153, de 23-07-87, pág. 01

INTERESSE DE INCAPAZ. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA

EMENTA: Embargos à arrematação - Interesse de incapaz - Ministério Público - Intervenção obrigatória. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir - Inteligência do Art. 246, do C.P.C.

(Acórdão de 26 de abril de 1990).

10 - Apelação Cível nº 22.944, de Itaberaí
Apelante: João Luiz da Mota (Advs. Felicíssimo José de Sena, Jurandir Ribeiro Soares, Coraci Fideles de Moura e Vicente Luiz da Mota)

Apelada: Valmira Correia Costa (Advs. Amaury Jácomo e Domingos Garcia Filho)

Relator: Des. Júlio Resplande Araújo

DECISÃO: Em votação uniforme, conhecer do recurso, por adequado e tempestivo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, lido na assentada do julgamento, que a este se integra e bem assim o relatório retro.

DJ-GO Nº 10.853, de 04.06.90, pág. 04

MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA - NULIDADE

EMENTA: “Habeas-Corpus. Ministério Público. Ausência em Audiência de Instrução. Nulidade. Prisão Preventiva. Motivação. Desnecessidade. 1) Importa em nulidade insanável e oitiva das testemunhas sem a presença do representante do Ministério Público. 2) Quando carente de fundamentação o decreto da custódia cautelar, a medida excepcional deve ser revogada, sobretudo quando paciente reúne os pressupostos exigidos para aguardar em liberdade o andamento da ação penal. 3) Ordem Deferida”.

(Acórdão de 17 de maio de 1990)

Habeas-Corpus nº 9.915

Comarca de Edéia

Impetrante: Adv. Ricardo Maciel Santana

Paciente: JOSÉ MARIA DA SILVA

Procurador de Justiça: Dr. Pedro Tavares Filho

Relator: Exmº Sr. Des. Pedro Soares Correia

DECISÃO: “ACORDA o Tribunal de Justiça, por sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conhecer do pedido e conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. Sem custas”. Fez uso da palavra o Dr. Ricardo Maciel Santana, pelo paciente.

D.J.G.O. nº 10.848, de 28-05-90, pág. 09

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Fluição do prazo recursal

EMENTA.: Ministério Público. Fluição do prazo recursal. O prazo para recurso do Ministério Público começa a fluir da data em que o seu representante tiver conhecimento inequívoco da decisão. 2. Ministério Público. Intervenção. Interesse de menores. “A intervenção do Ministério Público onde haja interesse de incapazes é obrigatória e a sua ausência torna nulos os atos processuais do momento em que deveria ter sido intimado para sobre eles manifestar”

Apelação Cível nº 19.142

Comarca de Orizônia

Apelante.: Ministério Público

Apelado.: Pedro Alfredo Machado, Espólio de,

(Adv.: Clarimar Fernandes dos Santos)

Relator.: Exmo. Sr. Des. Fenelon Teodoro Reis

Segunda Câmara Cível

DECISÃO.: Acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, por votação indiscrepante, em conhecer da apelação e lhe dar provimento para, cassando a sentença que homologou a partilha, anular o processo de inventário desde o momento em que se fazia mister a intervenção do Ministério Público, nos termos do voto do Relator, exarado na assentada do julgamento e que a este se integra. Custas a final.

Acórdão de 10.03.87

D.J.G.O., 27.03.87, Pág. 06, nº 10074

T.F.R.

PAZO

ESTABELECIDO POR HORAS

EMENTA: Processual Civil. Pauta de julgamento. Prazo do art. 552 § 1º do CPC. Início da contagem. A contagem do prazo estabelecido por horas é feita minuto a minuto (art. 125, § 4º CC), mas somente começa a correr a partir do dia útil imediato à intimação, pois que o § 2º do art. 184 do CPC não distingue os prazos segundo a unidade de tempo em que é estabelecida, aplicando-se a todos eles.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 116.635 - ACRE (7946546)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade

Embargante: INCRA e Manoel Meireles de Queiroz-Espólio

Embargados: Pedro Aparecido Dotto e outros, Manoel Meireles de Queiroz-Espólio e Neuza Prado de Azevedo, INCRA.

Advogados: Drs. Oscar L. de Moraes, Rosália V. Silva, Libero Luchesi e Luiz Saraiva Correia.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, receber os embargos declaratórios de Manoel M. de Queiroz e Maria Raimunda M. de Queiroz (espólio de), para anular o julgamento e determinar que outro seja feito após a devida e regular publicação da pauta e intimação dos advogados do feito, prejudicados os embargos de declaração do INCRA, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18.12.87 (data do julgamento)

D.J.U. 18.02.88 Nº 32, pág. 2.384 (M)

POLÍCIA MILITAR

EMENTA: “Conflito de Jurisdição. Polícia Militar. Competência. Não estando o policial militar de ativa a realizar serviço de natureza militar, o crime que vier a cometer nessas condições, será da justiça comum e não da Militar”.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 296 - COMARCA DE CALDAS NOVAS

Suscte.: Justiça Pública Militar

Susctdo.: Juiz de Direito da Comarca de Caldas Novas

Proc. de Justiça: Dr. Pedro Tavares Filho

Relator: Exmo. Sr. Des. Pedro Soares Correia

DECISÃO: “Acorda o T.J.G.O., por sua 2ª Câmara Criminal, a unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Proc. Geral de Justiça, conhecer do conflito e julgar competente a justiça comum, o Juiz de Direito da Comarca de Caldas Novas, nos termos do voto do relator. Sem custas”.

(Ac. de 31.10.89)

D.J.G.O., nº 10.717, de 13.11.89, pág. 03



Hely Lopes Meirelles influenciou a jurisprudência no Direito Administrativo

As lições de Hely Lopes Meirelles

A morte inesperada do jurista famoso Hely Lopes Meirelles, no dia 29 de julho, aos 73 anos, em São Paulo, deixou consternado um grande elenco de seguidores e admiradores em todo o País. Em Goiás, a presidente da AGMP, Regina Helena Viana, fez abertos elogios à justiça e clareza de suas lições, "todas elas com a finalidade de fazer ressaltar a necessidade do Poder Público (administração pública e, por isto, administradores públicos) ser eficiente, eficaz e incorruptível, além de imparcial, na condução da coisa pública, em benefício do bem-comum, ou seja, da coletividade".

Disse que ele influenciou toda a jurisprudência brasileira a respeito do Direito Administrativo, incentivando os nossos julgadores e juristas em geral a mudarem de opinião acerca do deferimento de Mandado de Segurança, que é uma ação jurídica rápida e eficaz contra ato lesivo de autoridade pública, o direito líquido e certo de qualquer cidadão". Segundo Regina, tais atos administrativos de autoridade pública são sempre cometidos com abuso ou excesso de poder.

- Em sua bela lição acerca da Moralidade Administrativa (in *Direito Administrativo Brasileiro*, ed. 84, pág. 61), Hely Lopes Meirelles nos deixa Lição Memorável: "Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: - *non omne quod licet honestum est*. A moral comum, remata Haurion, e imposta agente público para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao homem para sua conduta interna, segundo as exigências da Instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem-comum".

PARECER

A questão do Ministério Público

Luiz Orlando Carneiro *

Não tivessem sido retiradas pelo presidente Collor de Mello as duas medidas provisórias inquinadas de inconstitucionais pelo procurador-geral da República, estaria o Dr. Aristides Alvarenga Junqueira numa situação nada cômoda. Teria de ser, ao mesmo tempo, o batedor do pênalti e o goleiro, arguindo a inconstitucionalidade das medidas perante o Supremo Tribunal Federal, e defendendo sua constitucionalidade, como advogado da União.

Na realidade, a cena não seria, formalisticamente, tão absurda. O Ministério Público conta com 40 subprocuradores-gerais, e um deles acabaria por ser escalado pelo procurador-geral para fazer o papel de advogado geral da União, figura criada pela Constituição de 1988, e que tem a obrigação de defender o ato ou o texto impugnado, sempre que o Supremo apreciar a inconstitucionalidade, em tese da norma legal ou do ato normativo.

O episódio do qual saíra sem arranhões o Executivo e o Judiciário - a retirada das Medidas Provisórias 153 e 156 pelo presidente da República, sensível à ação do Ministério Público em defesa da ordem jurídica - serviu também para despertar o Congresso para a necessidade urgente de discutir e de votar o projeto de lei complementar do Executivo, instituindo a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Como se sabe, a Constituição vigente separou o Ministério Público e a Advocacia de Estado. O procurador-geral da República, chefe do MP, deixou de ser o advogado número um da União e virou o *ombudsman* do Estado, o defensor "da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". A mesma Carta deu ao presidente da República o prazo de 120 dias para que fosse encaminhado ao Congresso projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União. O projeto, com exposição de motivos do então ministro da Justiça, Saulo Ramos, só chegou ao Congresso em outubro do ano passado, mais de um ano depois de promulgada a Constituição. E até hoje o advogado-geral da União não tem nome, endereço e telefone.

Com a posse do novo governo - que tem demonstrado um vigor e uma determinação aos quais não estavam mais habituados o Legislativo e o Judiciário - a separação orgânica entre a Advocacia de Estado e o MP passou a ser matéria inadiável. O atual chefe do MP - cujo mandato de dois anos vai até junho de 1991 - não pode continuar, indefinidamente, servindo a dois senhores, ainda que delegue a dois subprocuradores-gerais como vai fazer, a missão de representar provisoriamente a União.

Justiça seja feita ao Congresso, o responsável maior pela inexistência até agora do advogado-geral da União foi o governo Sarney, que não conseguiu dirimir a controvérsia levantada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que luta por um tratamento à parte, *sem capitis diminutio*, no contexto da Advocacia-Geral da União. A Constituição estipula que "na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei."

O disposto no projeto de lei complementar encaminhado ao Congresso pelo último governo não agradou aos procuradores da Fazenda Nacional, embora o ministro Saulo Ramos, em sua exposição de motivos, procure mostrar que, quando a Constituição, "em outras questões que não as simples execuções tributárias, atribui à Advocacia-Geral da União todas as demais competências de representação judicial ou extrajudicial, de atividades de consultoria e assessoramento jurídico, não está excluindo os procuradores da Fazenda Nacional, que exercerão também estas funções no âmbito do Ministério da Fazenda, e dentro da Advocacia-Geral, porque fazem eles parte da nova instituição criada pela Constituição."

Em suma, o problema da composição inicial dos quadros da Advocacia-Geral da União, que já vem rolando há meses, está fazendo com que a Procuradoria-Geral da República não possa dedicar-se apenas às oito funções institucionais previstas no Art. 129 da Constituição, funções basicamente de promotoria, que nada têm a ver com a representação judicial e extrajudicial da União.

* Jornalista, editor regional do JORNAL DO BRASIL em Brasília.

Aniversário da AGMP

No dia 25 de agosto a Associação Goiana do Ministério Público estará completando 23 anos de fundação. Para comemorar a data, como é feito todos os anos, a Diretoria da AGMP está organizando um jantar de confraternização dos associados nas dependências da sede social do Setor Bueno.

Está praticamente acertada a vinda do Dr. Milton Riquelme de Macedo, presidente do Conselho Consultivo da Confederação Nacional do Ministério Público e presidente da Associação Paranaense do Ministério Público. Deverá vir, também, o Dr. Luiz Chemin Guimarães, presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça e Procurador Geral de Justiça do

Paraná, eleito democraticamente pelo voto direto dos membros da Instituição. Eles deverão falar sobre importantes e atualizados assuntos de interesse da classe.

Acolhendo sugestão do diretor social Ronivan Peixoto de Moraes, a presidente Regina Helena Viana incluiu na programação uma homenagem especial ao membro mais antigo do Ministério Público. Também serão homenageados, por iniciativa da Presidência, os novos promotores de Justiça, empossados recentemente após aprovação em concurso público. Durante a festa será inaugurado o retrato da Dr^a Myrthes de Almeida Guerra Marques na galeria dos ex-presidentes da AGMP.

MP livre para a sociedade

No dia 22 de junho, no auditório da OAB-GO, o procurador geral substituto da Justiça do Trabalho da 10ª Região, Jeferson Luiz Pereira Coelho, proferiu palestra dirigida aos advogados trabalhistas goianos defendendo o desatrelamento do Ministério Público com o Poder Executivo. A exposição do Procurador, promovida pela Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas, foi centrada nas atribuições do Ministério Público face a nova Constituição, notadamente no âmbito da Justiça do Trabalho.

Segundo Jeferson Luiz Coelho, o Ministério Público perdeu a função de “advogado do rei” e está agora à disposição dos interesses da sociedade. “Foi uma grande conquista que nos deu maior autonomia funcional e administrativa, redobrando a responsabilidade. Temos que zelar pelas garantias e normas inseridas na Constituição de 88. Estamos caminhando para a instrumentalização dessa atividade em relação à sociedade”, relatou. “AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FACE A NOVA CONSTITUIÇÃO”

1. ORIGENS HISTÓRICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Jeferson Coelho
Procurador-geral Substituto da
Justiça do Trabalho da 10ª Região
(DF)

1.1. - O PROBLEMA METODOLÓGICO

A grande dificuldade com que se defronta o estudioso das origens do Ministério Público é a falta de um critério objetivo que possa conduzir e permear o processo de investigação histórica, mais especificamente a falta de uma concepção única e firme sobre qual seja o papel sócio-jurídico desta instituição. É que dependendo do enfoque que se dê ao fenômeno, ou seja, dependendo da visão que se tenha das funções próprias do Ministério Público, que variam no tempo e no espaço segundo as mutações da ordem positiva, o resultado investigatório também variará, perdendo em credibilidade e tornando-se, com isso, alvo de sérias críticas.

Esta problemática chamou a atenção de Mário Vellani, autor de uma das grandes obras sobre o Ministério Público na Itália, cita como exemplo o Ministério Público na União Soviética que, por exercer hoje controle geral sobre a execução das leis por parte do Ministério, funcionários públicos e cidadãos, poderia levar o investigador mais afoito a concluir que o germe da instituição é o primeiro órgão que, na história, tenha exercido controle análogo.

Felizmente, na maior parte dos países ocidentais, a visão que se tem do Ministério Público é a de **defensor**, perante o Poder Judiciário, dos interesses mais relevantes da sociedade num sentido estrito, assim como no Brasil, o que, então, nos oferece um grau suficiente de objetividade para prescrever as raízes mais profundas desta instituição universal na história dos povos.

1.2. - O MINISTÉRIO PÚBLICO NA ANTIGÜIDADE

Berto Valori, citado por Mário Vellani, sustenta a tese de que a origem mais remota do Ministério Público é encontrada no Egito, há quatro mil anos, onde os chamados procuradores do rei exerciam funções muito semelhantes às atuais atribuições ministeriais.

A filiação monárquica que se atribui ao Ministério Público justifica até certo ponto, a pouca simpatia que lhes dedicam os movimentos libertários, cujo desconhecimento a respeito tem contribuído para a imagem que se tem da instituição, bastante simplista, como implacável acusador, injusto e vingativo, agindo como órgão do despotismo estatal ou da classe dominante, visão reforçada, de quando em vez, pela postura distante dos acontecimentos sociais adotada por alguns de seus membros, outras vezes por sua silenciosa indulgência com o arbítrio, sem excesso de zelo contra o pequeno, ou na condescendência com os poderosos.

Com efeito, os historiadores percebem traços embrionários das funções hoje cometidas ao Ministério Público, entre antigos funcionários egípcios que tinham por dever “ser a língua e os olhos do rei, castigar os rebeldes, proteger os cidadãos pací-

ficos, acolher os pedidos do homem justo e verdadeiro”. No direito romano vamos encontrar entre os censores, os defensores da cidade, os iurenarcs, os procuradores de César, os primeiros precursores dos promotores de Justiça. Na França, há notícia da existência de “gens du roi”, desde os séculos XIII e XIV, basicamente advogados do rei que zelavam por seus interesses perante a justiça senhoril, cobrando tributo, processando os acusados de crimes, defendendo o tesouro real. Em Montesquieu olhe-se a seguinte alusão à instituição então nascente:

“Nós temos hoje uma lei admirável, aquela que dispõe que o príncipe estabelece, para fazer executar as leis postas, um oficial frente a cada tribunal, para processar em seu nome todos os crimes, de forma que a função dos delatores seja desconhecida entre nós”.

Com o tempo, esses funcionários foram adquirindo garantias e prerrogativas destinadas a conferir-lhes maior independência frente aos caprichos dos soberanos, também ele submetido ao império do direito.

Cotuma-se dizer que o Ministério Público foi se afastando do Estado e, mesmo acoplado ao Executivo, passou a defender interesses da sociedade, inclusive contra o próprio Estado.

1.3. - O MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

A Constituição do Império simplesmente silenciou sobre uma instituição que então começava ser reconhecida como algo de fundamental no jogo do Poder Judiciário pelos países mais avançados.

A Constituição do Império ainda contém uma mera alusão, um incidente, não ao Ministério Público mas apenas ao chefe do Ministério Público Federal, quando no capítulo destinado ao Supremo Tribunal Federal, prevê que seria o procurador-geral nomeado pelo chefe da nação dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nada após, aliás, na sua linha extremamente federalista, nada disciplinou a primeira Constituição republicana sobre a organização do Ministério Público nos Estados.

E não espantam, no ambiente político da época, os cargos do Ministério Público; em especial, que a Promotoria Pública tenha sido sempre, no correr da Primeira República, o cargo de início das carreiras privilegiadas deste país. É impressionante a biografia dos homens públicos, das grandes figuras e das grandes famílias governamentais do Brasil da Primeira República como, com que frequência, o filho bacharel inicia a sua vida pública num cargo de Promotor de livre nomeação e de livre demissão.

Por isso, o avanço significativo nem na Carta de 1934, que dedica ao Ministério Público uma Seção do Capítulo Original referente aos Órgãos de cooperação nas atividades administrativas e já, prenuncia um começo do estatuto constitucional do Ministério Público ao exigir o ingresso na carreira mediante concurso público, e dar es-

tabilidade aos seus membros, embora reduzida ainda essa disciplina no plano federal, sem nenhuma norma de compulsão de sua imitação pelos Estados-membros.

Em 1937, a carta ditatorial retrocede a 1891 e a única alusão é de novo a nomeação do procurador-geral da República de livre nomeação e demissão pelo chefe de Estado.

Segue-se 1946 em que o trato é ainda simples, destinado puramente a regular o provimento do cargo de procurador-geral da República com a inovação, que é de 1934, da submissão prévia do nome ao Senado Federal, mas mantida a livre demissão. A explicitação da dupla função do Ministério Público Federal, que acumulava as suas funções de agente penal sobretudo na área federal. E dá **custos legis** a função de advocacia da União, de representação judicial da União.

Repetiam-se, com a inovação da inamovibilidade relativa, a exigência à instituição de carreira, a exigência de concurso público e a estabilidade. E, se dava, no art. 128, o primeiro passo no sentido de disciplina nacional da instituição ao prever-se que, organizado por lei local, o Ministério Público dos Estados se aplicariam no entanto aquelas exigências, aquela base do estatuto da carreira que se impunha diretamente na Constituição Federal, ao Ministério Público da União, o que vale dizer: o concurso, a estabilidade e inamovibilidade relativa.

Ao procurador-geral da República, como já se iniciara, em 1934, a Constituição de 1946 veio dar papel de relevo no controle da constitucionalidade das leis, dando-lhe a iniciativa, dando-lhe o poder de provocar o Supremo Tribunal Federal, no que era então prenúncio desta obra magnífica do constitucionalismo brasileiro, que é o acoplamento dos dois sistemas de controle de constitucionalidade. Isto é, começava-se combinar o sistema americano do controle incidente difuso da constitucionalidade das leis, que nos vinha transplantada da América desde a primeira Constituição republicana, os primeiros passos no sentido da introdução paralela e do ajustamento ao sistema difuso, do sistema de controle direto de inspiração das cortes constitucionais europeias do primeiro pós-guerra, que começa no Brasil exatamente com a norma que entrega ao procurador-geral da República a provocação do exame prévio, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da lei ou ato dos governos estaduais susceptíveis de gerar a intervenção federal nos Estados. E não no texto original da Constituição de 1946, mas na emenda constitucional nº 16, de 1965, a Constituição daria um grande salto no sentido disso que denominei de acoplamento dos dois sistemas de controle de constitucionalidade.

Ao introduzir na competência do STF a de julgar as representações do procurador-geral da República por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais, que significou a introdução, no Brasil, já aí, do controle direto e totalmente abstrato, totalmente objetivo da constitucionalidade das leis, já desvinculado de qualquer interesse em concreto, seja aquele de intervenção federal a que estava vinculado o texto original de 1946.

A carta de 1967 repete, quase literalmente, o Capítulo do Ministério Público de 1946 e os poderes do procurador-geral da República. A única inovação, sem consequências sistemáticas é que o capítulo do Ministério Público que a Constituição de 1946 tratava em título independente, sem

se definir, na eterna polêmica que apasxona os teóricos sobre ser órgão do Executivo, do Judiciário ou até quarto poder, a Constituição de 1967 apenas inova quando cobra o Ministério Público como seção do Capítulo do Poder Judiciário. Sem nenhuma consequência sistemática, que não fosse a de atender a reivindicações classistas de equiparação de vantagens e de vantagens funcionais da Magistratura.

A Carta de 1969 volta e define por colocar o Ministério Público como órgão do Poder Executivo. A inovação é tornar livre a nomeação do procurador-geral da República, vale dizer, já não depende de aprovação do Senado, mantendo-se no mais aquelas garantias da carreira que vinham progressivamente consagradas desde 1934.

A maior inovação não vem no texto da Carta outorgada pela Junta Militar, em 1969, mas na chamada emenda constitucional nº 07, o célebre pretexto do pacote de abril de 1977.

É que se previa não mais ao Ministério Público dos Estados, seria organizado por lei local, submetido àquele mínimo de garantias da carreira, mas se previa uma lei complementar de caráter nacional, a impor bases para organização do Ministério Público nos Estados.

É óbvio, como toda a linha-diretora da Carta de 1969, que se tratava de uma medida de sentimento nitidamente centralizador. Mas, na verdade, em muitos setores e, particularmente, no âmbito das garantias do Poder Judiciário e o do Ministério Público, a verdade indisfarçável é que não tem sido autonomia, não tem sido movimento autônomo dos Estados mas, ao contrário, a imposição de normas centrais o responsável pela ampliação das garantias e da independência decisória.

A lei complementar nº 40, que se edita em cumprimento a esta previsão, uma lei nacional sobre o Ministério Público, viria a ser a primeira disciplina sistemática da instituição no país, e viria a antecipar alguns dos avanços da Constituição Federal de 1988.

O mesmo pacote de abril - a emenda constitucional nº 07, reforçaria substancialmente os poderes do procurador-geral da República, com dois institutos altamente controvertidos e que a Constituição, depois de certa vacilação, acabou por eliminar: a avocação de causas e a representação para interpretação, em tese, de leis federais ou estaduais.

Ressalto a polêmica que esses dois institutos causaram desde a sua introdução. Creio que os dois institutos pagam o pecado de sua origem, mas, no mérito deixo a provocação para os ilustres componentes do auditório; no mérito, não nos convencemos de que tenha sido boa a eliminação desses institutos, tanto o da avocação, quanto o da representação interpretativa.

Chegamos à então Constituição de 1988, que dedica ao Ministério Público uma seção, no Capítulo IV, "Das funções essenciais à justiça".

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Não compartilho a tese, dos mais entusiastas de que a instituição é o quarto poder. É evidente que, institucionalmente, o Ministério Público não decide. Seu papel fundamental é, e continuará sendo, uma decorrência da característica fundamental de ser o Poder Judiciário um poder inerte, vale dizer, um poder sem iniciativa. E de existirem interesses em relação aos quais, interesses cujo âmbito se tende a ampliar, em relação aos quais o exercício da ação, o

exercício do direito de ação não se pôde deixar à disposição das partes. Aí está o papel fundamental do Ministério Público. É mantida a inércia do Poder Judiciário, considerada requisito indispensável à sua imparcialidade, criar-se, exigir-se um órgão público capaz de exercer a ação, quer na área penal, quer no âmbito que se amplia na área civil, ou intervir no processo entre partes na defesa daqueles interesses - repita-se, que não se deixaram à disposição dos interessados; é esse patrocínio desinteressado de interesses públicos, ou essa proteção desinteressada, mesmo de interesses privados, mas os quais se quis dar proteção especial, que justificam o papel do Ministério Público. A Constituição Federal de 1988, deu ao Ministério Público um status e prerrogativas de verdadeiro poder. Estabelece o Art. 127 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Verifica-se que a função do Ministério Público é a defesa do conjunto de valores que compõe a ordem jurídica do Estado, bem como das instituições democráticas e dos interesses sociais e individuais por essenciais à própria sociedade.

Por decorrência de sua função, a Constituição lhe garante o caráter de instituição permanente, além de essencial à tutela jurisdicional exercida pelo Estado.

O Ministério Público não é considerado pela Constituição atual, órgão integrante do Poder Judiciário nem subordinado ao Poder Executivo (como na emenda constitucional nº 01/69). Na nova ordem constitucional, é órgão dotado de independência administrativa e funcional (§§ 1º e 2º, do Art. 127 da Constituição Federal de 1988).

Fixam-se os princípios clássicos de unidade e indivisibilidade e o de independência funcional; e dá, no parágrafo 2º, o início do que chamamos verdadeiro poder:

"Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no Art. 169, propor ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e provas e títulos. A lei disporá sobre a sua organização e funcionamento".

O Ministério Público, com os demais órgãos da Administração Pública, tem os seus recursos adstritos aos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e sua proposta orçamentária deverá ser elaborada com observância desse requisito.

Importante inovação, entretanto, é a competência atribuída ao Ministério Público para elaborar a sua própria proposta orçamentária, o que é decorrência de sua autonomia funcional (§ 3º do Art. 127).

A Constituição de 1988 considera que o Ministério Público abrange dois grupos distintos: o Ministério Público da União e os ministérios públicos dos Estados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei 1.341 de 30/01/51) estabeleceu que o Ministério Público da União compreenderá quatro espécies, com o fito de que cada uma delas oficiasse perante os diversos organismos do Poder Judiciário, conforme suas atribuições: o Ministério Público Federal; o Ministério Público Militar; o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Eleitoral.

A simples leitura das alíneas do inciso I

do Art. 128 aponta a ausência do Ministério Público Eleitoral como integrante do Ministério Público da União, ainda há a inclusão do Ministério Público do Distrito Federal e daquele que atua junto ao Tribunal de Contas, ausentes daqueles estabelecidos até a vigência da atual Carta.

A Constituição de 1967 considerava o Ministério Público do Distrito Federal como não abrangido pelo Ministério Público da União, ainda que sujeito às determinações da Lei Federal. Não mais é assim, conforme o texto atual.

O Ministério Público da União, compreende:

- a) O Ministério Público Federal;
- b) O Ministério Público do Trabalho;
- c) O Ministério Público Militar;
- d) O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O Ministério Público da União é chefiado pelo procurador-geral da República. A sua nomeação é competência privativa do presidente da República, sendo que a Constituição exige expressamente que seja escolhido dentre membros integrantes da carreira, como decorrência da própria executabilidade de suas funções institucionais. O limite mínimo de idade permanece inalterado em relação à ordem jurídica anterior.

De maneira diversa da Constituição de 1967, a norma em referência exige, para nomeação do chefe do Ministério Público da União, aprovação prévia do indicado pelo Senado Federal, como fazia a Constituição de 1946. Por fim, define um mandato de dois anos para o procurador-geral da República.

O procurador-geral da República, como nas Constituições anteriores, é demissível "ad nutum". Entretanto, com relação à Constituição de 1967, inova a atual por exigir que a sua destruição deverá ser precedida da autorização do Senado Federal, em deliberação feita pela maioria absoluta da Casa e por votação secreta (Art. 52, XI, da Constituição Federal de 1988), não chega a ser um impeachment propriamente, porque não tem conotação criminal nem se exige quitação de faltas, mas tem mais a conotação de uma destituição parlamentar de um voto de desconfiança.

É, porém, na definição das funções institucionais que a Constituição Federal de 1988 se abre a um enorme desenvolvimento do papel ministerial. Temos que refletir, pois nunca se confiou tanto, e ao mesmo tempo se exigiu tanto do Judiciário, quanto a atual Constituição Federal.

E, isso levou a um imenso fortalecimento da instituição do Ministério Público. Na medida em que a Constituição, a meu ver acertadamente, de um lado deu ênfase em particular à temática dos direitos coletivos e dos direitos sociais e de outro adotou a fórmula que, para proteção jurisdicional de toda essa gama de interesses coletivos e de direitos coletivos que começaram a ganhar cidadania, a fórmula que me parece a mais adequada da dupla titularidade, já abriga de um lado a sociedade civil e de outro a de um órgão público e o Ministério Público. É essencialmente o órgão mais adequado a assumir essas funções.

2. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS - MPT

Diante do alargamento das funções institucionais do Ministério Público e do relevo emprestado ao órgão pelo novo texto constitucional, voltado particularmente ao resguardo dos valores sociais, cabe, como medida imperativa, o exame atento e pronto dos meios pelos quais deverá ser pautada a ação dessa atividade, intimamente ligada ao controle judicial.

Antiga aspiração do Ministério Público, particularmente o Federal e, em especial, o do Trabalho, foi atendida na elaboração da Nova Carta Política. A Constituição Federal outorgou ao Ministério Público a independência em relação aos demais poderes do Estado, desatrelando-o do Poder Executivo.

Esse organismo não mais exerce o procuratório da União, nem mais a representação na defesa de seus interesses de ordem político-legal. Essas atribuições passaram ao âmbito da Defensoria Pública e da Advocacia - Geral da União.

Cumpra ora ao Ministério Público, como instituição independente, através de suas procuradorias, zelar pela ordem jurídica e pela estabilidade social, balizando sua conduta mediante análise e aplicação das regras constitucionais. A presença mais efetiva do Ministério Público, emoldurada na Carta Magna, para o equilíbrio das relações de cunho social, frente ao regramento jurídico, reivindicada sempre, de maneira alguma se contraporá à liberdade de ação dos indivíduos ou das coletividades organizadas. Sua atuação virá, isto sim, garantir a independência dos mesmos para agirem, sem que fatos conjunturais desarmonizem o relacionamento social;

O enfoque novo dado ao Ministério Público, incumbindo-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" concede-lhe responsabilidade em dimensão aumentada, uma vez deva estar sempre atento para a ação célere, eficaz e prudente. Para tanto, a instituição necessita reivindicar do Estado, enquanto protetor da sociedade, instrumentos capazes de lhe possibilitar a ação e a guarda dos interesses sublinhados na Constituição Federal.

Essa, justamente, a preocupação lançada no recente Encontro Nacional de Procuradores da Justiça do Trabalho, realizado na cidade de São Paulo.

No aludido conclave, revelou-se a necessidade premente de se estabelecerem instrumentos adequados à plena defesa desses interesses, marcadamente no âmbito laboral, sem prejuízo da revisão dos já existentes.

Atendendo a esse anseio, expõe-se, a seguir, uma breve análise sobre a forma de exercício das funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho.

2.1. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DE NORMAS INSTRUMENTAIS À IMPLEMENTAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Para atingir-se com objetividade a proposta que se pretende lançar, há que se definir o desenvolvimento da atuação dos procuradores do Trabalho, junto ao Judiciário trabalhista.

Como consabido, o Ministério Público do Trabalho, através de seus procuradores, detém atuação, preponderantemente, na qualidade de interveniente e de agente, junto aos órgãos judicantes da Justiça do Trabalho. Intervém em todos os processos sujeitos à apreciação dos Tribunais do Trabalho, na qualidade de "custos legis", agindo como parte ou substituto processual nas demandas onde figurem menores desassistidos e nas ações coletivas, quando haja suspensão do trabalho.

Essa atuação, no entanto, limitada, por vezes, pela rarefeita legislação processual pertinente e, eventualmente, por manifestações jurisprudenciais reacionárias dos pretórios do trabalho, não se desenvolve a ponto de revelar o efetivo controle do cum-

primento da lei e a real defesa de direitos coletivos e individuais indisponíveis.

A desenvoltura necessária à ação do Ministério Público do Trabalho, seja como órgão fiscalizador da lei, seja como agente titular da ação, só se dará se, ao lado da efetiva aplicação dos atuais institutos processuais que ora dispõe, venham a se agregar outros que possam atender aos preceitos da nova Constituição.

2.2. DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Os direitos individuais indisponíveis, na esfera do direito do trabalho, são aqueles cujo titular não detenha o poder de renúncia ou transação. Derivam de proteção legal, por força do caráter publicista das normas trabalhistas. Essa proteção decorre de clara disposição contida no Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o Art. 468 do mesmo diploma legal.

A transação e a renúncia só serão reputadas válidas nos casos de permissibilidade legal ou quando presente na disputa judicial a "res dubia", em relação ao próprio direito.

Pode-se afirmar, sem maior receio, que as partes, na formação da relação jurídica de trabalho, não podem abrir mão mediante transação ou renúncia da proteção mínima disposta na lei ou nas demais fontes formais do direito do trabalho.

Na lição de Délio Maranhão.

"Dizem-se indisponíveis os direitos subjetivos subtraídos ao poder de disposição do titular, que não pode transferi-los ou a eles renunciar. O direito indisponível ou irrenunciável não pode ser objeto de transação. A transação supõe uma relação jurídica incerta e a eliminação dessa incerteza mediante concessões recíprocas".

Tem-se, pois, que, a priori, indisponíveis são os direitos tutelados na legislação do trabalho.

Havendo agressão a esse princípio, cabe hoje ao Ministério Público do Trabalho promover ação, com o fim específico da defesa desses interesses fora da disponibilidade dos contratantes.

Outra missão até certo ponto conexa a esta, veio a ser deferida aos procuradores do trabalho, ampliando de forma sensível sua atuação frente à sociedade.

Consiste no dever de defender os interesses difusos, que pertencem, segundo uniforme doutrina, de maneira idêntica, a uma pluralidade de sujeitos mais ou menos vasta e mais ou menos determinada, a qual pode ser ou não unificada em uma coletividade.

Segundo o conceito de Rodolfo de Carmo Mancuso, os interesses difusos:

"São interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessário à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (ex. interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (ex. os consumidores)".

E, no dizer de Hugo Nigro Mazzilli,

"São interesses transindividuais, cujos titulares não são previamente determinados ou de fácil determinação. São interesses que embora comuns a uma categoria de pessoas, não se pode afirmar com precisão a quem pertencem, como o ar, o meio ambiente para os moradores de uma região, o

bem de consumo produzido em série e consumido por seus destinatários habituais".

Importante distinção é feita por Ada Pellegrini Grinover entre interesses difusos e interesses coletivos, explicando que estes últimos

"Se constituem nos interesses comuns a uma coletividade de pessoas e a elas somente, quando exista um vínculo entre os componentes do grupo (condomínio, entes profissionais, etc)".

Enquanto que:

"Direitos difusos são aqueles que, não se fundando em um vínculo jurídico, baseiam-se sobre dados de fatos genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis como habitar na mesma região, consumir iguais produtos, viver em determinadas circunstâncias".

Diante da significativa missão que lhe foi atribuída constitucionalmente, cabe ao Ministério Público do Trabalho valorizar a atuação até aqui realizada para o atendimento da mesma, visualizando sua possível ação futura, já municiado de instrumentos processuais adequados.

As normas adjetivas hoje existentes e ao alcance do órgão do Ministério Público do Trabalho revelam sua atuação, precipuamente, como **parte** e como **fiscal da lei**.

Como **parte**, o Ministério Público do Trabalho, agindo na defesa dos interesses individuais, restringe sua atuação na representação trabalhista de menores, quando desassistidos por seus pais ou responsáveis legais.

Possui, nessa hipótese de ação, a qualidade de agente, acompanham o processo em todos os seus trâmites e fases, ordinária e executória.

Já na defesa dos interesses coletivos, é facultado às Procuradorias da Justiça do Trabalho, havendo suspensão de trabalho, instaurar a instância em dissídios coletivos. Aqui, também na qualidade de parte, tem a capacidade de agir em toda as fases processuais. Inerente a essa função, cabe ao Ministério Público do Trabalho promover a execução das decisões proferidas pelos tribunais.

Vê-se, pois, inequivocamente, que a ação dos procuradores do trabalho, no tocante à proteção dos direitos individuais é quase ineficaz, eis que restrita a poucas hipóteses, diante da imprevisão legal.

Em relação aos direitos coletivos, a atuação também se restringe aos casos de existência de paralisação do trabalho.

Portanto, forçoso é concluir que carece a Procuradoria da Justiça do Trabalho de maiores poderes para agir, seja como parte, na defesa dos direitos individuais indisponíveis e coletivos, seja como substituto processual.

Como **fiscal da lei**, o Ministério Público do Trabalho tem por missão ordinária exarar parecer em todos os processos sujeitos à apreciação dos Tribunais do Trabalho, à exceção do agravo regimental, acompanhando o julgamento dos mesmos através de participação nas sessões dos tribunais. A função de "custos legis", no entanto, tem se mostrado, em nossa visão, ineficaz, vez que a jurisprudência tem repelido a capacidade recursal ao órgão do Ministério Público trabalhista quando no exercício destas funções. A rebeldia quanto a esse entendimento se faz necessária uma vez que a doutrina, sem hesitação, conclui possuir o órgão ministerial inteira legitimidade para recorrer, eis que aplicável, de forma subsidiária ao processo do trabalho, o disposto no Art. 499, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O controle dos atos administrativos pelo Ministério Público na nova Constituição

APUD - Roulino José Bruving - IN "O controle dos atos administrativos pelo ministério público" págs. 107 e 149 - edição 1988 - Sérgio Antonio Fabris Editor e Editora FURB, com autorização do autor.

Considerações Iniciais

Como foi visto anteriormente, a corrupção na Administração Pública brasileira raras vezes tem sido apurada com seriedade, embora frequentemente denunciada pelos meios de comunicação. Por isso se ouve dizer que o Brasil é o país de impunidade.

A Assembléia Nacional Constituinte de 1988, sensível a estes fatos, inseriu na Constituição diversos meios democráticos de controle do Poder, como por exemplo:

a) o mandado de segurança coletivo, inédito até então no direito brasileiro - Art. 5º, LXX;

b) o "habeas-data", para conhecimento aos interessados de informações constantes de órgãos governamentais - Art. 5º, LXXII;

c) o mandado de injunção, destinado a viabilizar o exercício dos direitos e liberdades do cidadão - Art. 5º, LXXI;

d) a iniciativa popular de leis, inovação constante dos Artigos 14, III, 27, § 4º e 29, XI, assim como o referendo;

e) as reclamações relativas à prestação de serviços públicos - Art. 37 § 3º;

f) a denúncia de irregularidades perante o Tribunal de Contas, garantida a qualquer cidadão, sindicato e associação - Art. 74, § 2º;

g) a divulgação mensal do montante de cada tributo arrecadado, em todos os níveis de governo - Art. 162;

h) a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório da execução orçamentária - Art. 165, § 3º;

i) a função confiada ao Ministério Público de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" - Art. 129, II;

j) os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da moralidade, impessoalidade e publicidade - Art. 37;

k) a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a cargo do Poder Legislativo, que levará em conta também a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos - Art. 70;

l) a publicidade das contas dos Municípios, que deverão ficar sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e questionamento - Art. 31 § 3º;

m) a improbidade administrativa Presidente da República, considera crime de responsabilidade, como também, os atos que atendem contra a lei orçamentária - Art. 85, V e VI;

n) inúmeras outras disposições constitucionais ampliam ainda mais o rol de instrumentos de controle dos Atos Administrativos v.g., as dos Artigos 5º, XXXIII, XXXIV, LXXIII e LXXVII; 15, V; 35, II; 49, V, IX, e X; 51, I e II; 58, § 2º, III, IV, V e VI e § 3º; 71; 72; 74; 84, XXIV; 102, I p; 125, § 2º e 129, III, IV, VI e VII.

O propósito dos constituintes de submeter a Administração Pública a uma efetiva vigilância revela-se, ademais, na tendência descentralizadora da nova Carta, que transferiu aos Estados e municípios volumosos recursos, atenuando desta forma uma das graves deformações do nosso sistema político-institucional, consistente na excessiva concentração de rendas nos cofres da União.

Assim, o próprio conceito de Federação ganha melhor sentido, e principalmente o dinheiro do contribuinte fica mais próximo, com maiores possibilidades de fiscalização.

Esta tendência transparece, outrossim, na competência atribuída aos Municípios de promulgar a sua própria lei orgânica - Art. 29.

A descentralização fica ainda mais nítida com a leitura dos Artigos 22, Parágrafo único; 23; 24; 25 § 1º, 125 e 129, IX.

Aliás, acerca deste último dispositivo (Art. 129, IX), saliente-se que a Lei Maior permitiu aos Estados confiar ao Ministério Público outras funções, as quais poderão estar dirigidas ao controle dos Atos Administrativos.

A Definição Constitucional do Ministério Público

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Instituir é criar, fundar. Assim, instituição é um conjunto ordenado de princípios e normas que regem certas entidades ou organizações.

Por isso diz-se que o Ministério Público é uma instituição, porque corresponde a uma criação político-jurídica.

Política porque nascida do Poder Constituinte, definida a Carta Política e responsável pela defesa do regime democrático, o que pressupõe exercício de funções também políticas.¹²⁰

Jurídica porque concedida em lei para defender a ordem jurídica, o ordenamento jurídico, os princípios e as regras de direito vigentes.

Instituição permanente porque sua existência é necessária em todos os momentos da vida jurídica e política da nação; inseparável e indispensável à sobrevivência da organização social moderna e da democracia.

Essencial à função jurisdicional do Estado, mas não somente isto, uma vez que a instituição exerce outras funções, próprias, institucionais, extrajudiciais, por vezes administrativas, v. g., expedir notificações, requisitar diligências, exercer controle externo da atividade policial, atuar junto aos Tribunais de Contas, instaurar inquéritos civis.

Incumbe-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Observe-se que o vocábulo "interesses" na Carta Política não vem empregado na acepção restrita de interesses juridicamente protegidos, isto é, na acepção jurídica, mas sim no sentido mais amplo de interesses jurídico-políticos. A missão de defender o regime democrático demonstra esta assertiva de que o "Parquet" defende interesses políticos da Sociedade.

Interesses sociais indisponíveis são aqueles fatos que convêm, trazem proveito, preocupam e são necessários à generalidade das pessoas, sobre os quais não se pode transigir, são inegociáveis, invendáveis e, por isto mesmo, superiores, imprescindíveis e imanescentes à Sociedade.

Interesses individuais indisponíveis, ao contrário, podem até ser considerados os acima, porém, pertinentes a uma pessoa individualmente considerada.

A definição constitucional do Ministério Público só estará completa com o exame de suas funções institucionais, previstas no Art. 129, e de suas vedações, apontadas no Art. 128, § 5º, II e 129, IX, o que será feito a seguir naquilo que se relaciona com o tema central desta obra.

O controle dos Atos Administrativos pelo Ministério Público na nova Constituição

Prosseguiremos no método anteriormente adotado de dividir o estudo como nos capítulos VI e VII, ou seja, analisando

120 - Divergindo deste ponto de vista, o colega Gilberto Callado e Oliveira entende que o Ministério Público exerce apenas funções jurídicas (in O Conceito de Acusação, tese doutoral para a obtenção do grau de Doutor em Filosofia do Diretor, Universidade de Navarra, Espanha, 1987, p. 185).

as principais dificuldades que a instituição enfrenta para exercer o controle, ou se já não enfrenta mais diante da Constituição de 1988, para, afinal, demonstrar as dimensões atuais desta vigilância e oferecer algumas propostas para a elaboração das leis futuras

1. A arcaica postura filosófica do Ministério Público.

Já superada, eis que a nova Carta aboliu a representação judicial da Fazenda Pública do seu âmbito de atribuições, muito embora o Art. 29, § 5º, das Disposições Transitórias ainda admita tal prática até que seja promulgada a lei complementar relativa ao Ministério Público Federal.

2. A inadequada posição do Ministério Público nas estruturas jurídico-políticas do Estado.

Também superada, uma vez que a atual Constituição situou-o em capítulo à parte, separado dos Três Poderes clássicos da União (Seção I - Artigos 127 a 130), no Título IV - Da Organização dos Poderes - colocando-o lado a lado com outros órgãos superiores do Estado.

3. O restrito campo de atuação do Ministério Público.

Apesar de a Lei Magna ter consolidado e ampliado em muito as funções do órgão ministerial, esta dificuldade para controlar os Atos Administrativos somente em parte foi vencida.

Com efeito, de acordo com o Art. 129, estas são suas funções institucionais voltadas para o tema em foco:

a. "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;" - Inc. II.

Esclareça-se preliminarmente que funções institucionais são aquelas atribuições próprias da instituição, primárias, fundamentais e essenciais, em oposição às acidentais, atípicas ou secundárias, como é o caso da representação judicial da Fazenda Pública.

Poderes Públicos são os órgãos, as autoridades, os agentes públicos políticos ou administrativos.

Serviços de relevância pública são aqueles que, por sua importância, são considerados essenciais do Estado.

Aos direitos assegurados nesta Constituição, entenda-se, naturalmente, aqueles direitos sobre os quais o Ministério Público tem legitimidade para agir, seja quem for seu titular - uma pessoa determinada, uma entidade, a Sociedade - como por exemplo os constantes do Art. 5º, XXXIII e XXXIV e outras liberdades públicas.

É longa a lista de direitos que visam a proteger o cidadão em suas relações com o Estado, preservando-lhe a vida, a liberdade e a dignidade. O Ministério Público tem o dever de zelar para que os Poderes Públicos e seus agentes os respeitem.

Promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consiste em adotar as medidas judiciais, extrajudiciais ou outras (a Constituição não restringe) que garantam o aludido respeito, a exemplo das previstas no Art. 129, III, VI e VII.

Com esta nova função, o Ministério Público efetivamente assume o papel de procurador do cidadão e da Sociedade em geral.

b. "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" - Inc. III.

Promover é tomar a iniciativa de reali-

zar algo; é pôr em movimento. Promovente é aquele que tem a iniciativa, que provoca, por ato seu a feitura ou a execução de alguma coisa.

Promover o inquérito civil é instaurar dito procedimento, como estatuído, por exemplo, na Lei nº 7.345/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, legitimando o órgão ministerial para propositura de tal medida.

Ação civil pública é aquela providência judicial, de fins patrimoniais, em que o poder de provocar a jurisdição é atribuído a um órgão do Estado. Tanto a parte, quando o interesse e o fundamento são públicos.

Patrimônio público e social. Considera-se patrimônio um complexo de bens materiais e imateriais, direitos, relações, interesses e ações pertencentes a alguém.

Segundo de Plácido e Silva¹²¹ o patrimônio público "é representado pelo conjunto de bens que pertencem ao domínio do Estado, e que se instituiu para atender a seus próprios objetivos ou para servir à produção de utilidades indispensáveis às necessidades coletivas". É neste sentido que a Constituição emprega a expressão nos Artigos 5º LXXIII e 23, I.

Patrimônio social é o complexo de bens, interesses e direitos pertencentes à sociedade, à generalidade das pessoas, como o meio ambiente saudável.

Por "outros interesses difusos e coletivos" devemos entender aquelas conveniências, necessidades ou proveitos que estão disseminados, dispersos, espalhados no corpo social. Neste sentido é a expressão empregada no Decreto nº 2.427/88, do Governo do Estado de Santa Catarina, que "Institui o Programa Estadual de Proteção e Orientação ao Consumidor - PROCOM - e dá outras providências", figurando a Procuradoria-Geral de Justiça como órgão de apoio.

Assim, todo e qualquer Ato Administrativo que atente contra o patrimônio público deve ser objeto de preocupação e apuração de responsabilidades por parte do Ministério Público.

c. "promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;" - Inc. IV.

É a chamada ação direta de inconstitucionalidade (já que a indireta se processa por via de exceção - "incidenter tantum") argüida pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos nos Artigos 34, VII c/c 36, III, por exemplo.

Saliente-se que uma das hipóteses em que o Chefe do Ministério Público da União deve promover a intervenção é para assegurar a observância do regime democrático; e outra é para assegurar a observância do princípio da prestação de contas da Administração Pública.

Novamente transparece o controle que o Ministério Público deve exercer sobre a atividade administrativa do Estado.

d. "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;" - Inc. VI.

De acordo com Mazzilli,¹²² "a notificação, diferentemente do mero convite, é ordem legal de comparecimento em dia e local determinados, expedida pelo órgão do Ministério Público, a qual para fins penais

se considera ordem legal de funcionário público".

Procedimentos administrativos de sua competência são, v.g., o inquérito civil (Art. 129, III, CF), processos disciplinares, procedimentos destinados ao controle externo da atividade policial, as medidas indicadas no supra-mencionado Art. 129, Inc. II.

Requisitando informações e documentos para instruí-los. Anote-se que requisição também é ordem legal de funcionário público, cujo descumprimento injustificado caracteriza crime de desobediência.

Requisitar informações e documentos é uma necessidade natural de todo e qualquer órgão que venha a apurar abusos na Administração Pública.

A apuração de atos de corrupção vai depender em grande medida dos poderes investigatórios conferidos ao Ministério Público ou a qualquer agente encarregado do controle.

A matéria atualmente está disciplinada na Lei Complementar nº 40/81, mas, segundo a Constituição, deverá ser objeto de nova lei complementar, que deverá trazer novos avanços.

e. "exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;"

Controle externo é o exercido por um órgão ou Poder sobre outro.

De salientar que a atividade policial na nova Carta é muito abrangente, compreendendo aquela desenvolvida por todos os órgãos policiais mencionados no art. 144, ou seja, polícia federal, polícias rodoviárias, polícias civil e militares, etc.

A Constituinte preocupou-se com os excessos praticados no seio das Delegacias e outros organismos policiais, confiando ao Ministério Público o seu controle e repressão.

A lei dirá a forma como o Ministério Público exercerá este controle, se através de inquérito, sindicância, processo administrativo ou outros procedimentos.

Para se alcançar este objetivo é preciso conferir ao órgão ministerial poderes para apurar não somente as infrações policiais penais, mas sobretudo as civis e administrativas que são mais frequentes e mais desmerecem a polícia perante a opinião pública.

Acima de tudo a lei deverá criar mecanismos de controle eficazes, que dêem respostas rápidas às queixas e reclamações, sem o que a impunidade continuará a ser a regra geral.

Esta nova função do Ministério Público confirma que ele finalmente foi concebido para vigiar inúmeros desmandos que se cometem na atividade administrativa do Estado.

f. "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;" - Inc. VIII.

Como a Constituição não restringe, deve-se entender que as diligências podem ser requisitadas a quaisquer órgãos públicos competentes para a sua realização, desde que o objeto da investigação se inclua no âmbito das atribuições do Ministério Público. E exemplificando, para a apuração de uma agressão ao meio ambiente, pode o "Parquet" requisitar a realização de perícias a órgãos públicos.

Requisitar a instauração de inquérito policial, consiste em determinar a certos órgãos policiais que deflagrem tal procedimento, quando, a juízo do Ministério Público, a providência for necessária.

Indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, significa que deve a autoridade requisitante fornecer embasamento jurídico às suas manifestações processuais, tanto em processos administrativos quanto em judiciais.

g. "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;" - Inciso IX.

A Lei Maior deixou em aberto às Constituições Estaduais e às leis complementares e ordinárias a possibilidade de serem acrescentadas várias outras atribuições, desde que atendam a condição de serem compatíveis com a finalidade da instituição.

Como está sobejamente claro na Constituição que uma das finalidades do Ministério Público é exercer controle sobre os Atos Administrativos iremos apresentar adiante algumas proposições que levam a este objetivo.

Oportuno destacar que a nova Constituição ampliou as funções do Ministério Público no campo do Direito Civil, atribuindo-lhe competência para promover a responsabilidade *civil* dos agentes públicos, conforme está expresso no Art. 58, § 3º e no Art. 129, II e III.

Como corolário natural, precisa o Ministério Público ter poderes para promover a apuração de improbidade administrativa, quando houver indícios.

4. A escravidão do Ministério Público em relação à lei

Esta dificuldade foi praticamente superada, já que a Lei Magna concebe o órgão ministerial como responsável pela defesa do regime democrático, ou seja, responsável pela defesa da legitimidade dos Atos do Governo, da correspondência que deve haver entre as ações governamentais e os anseios sociais.

Doravante deve o Ministério Público pugnar pela revogação das leis antidemocráticas, contrárias ao interesse público. Não deve mais ser cego cumpridor de leis, mas sim de leis legítimas, buscando a declaração de inconstitucionalidade daquelas que atentarem contra o regime democrático, conforme Art. 34, VII c/c Art. 36, III.

Outro meio de defender a democracia consiste na iniciativa das leis complementares, facultada aos Procuradores-Gerais, dispondo sobre a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público.

Para cumprir sua missão de defender o regime democrático o Ministério Público precisa ser melhor instrumentalizado, pois os meios de que ele dispõe são reduzidos e de discutível eficácia.

Apresentaremos nossas sugestões no final.

5. Falta de autonomia política do Ministério Público.

Este obstáculo ao controle dos Atos Administrativos, na verdade, desapareceu, posto que os Chefes da instituição não podem mais ser livremente admitidos nem demitidos *ad nutum*.

Com efeito, os Artigos 128, §§ 1º e 2º e 53, XI regulam o assunto para o Ministério Público da União e o Art. 128, §§ 3º e 4º, disciplinam a matéria para os Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Assim, por exemplo, todos os membros

do Ministério Público do Estado de Santa Catarina formarão lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça, já que a Constituição não restringe a alguns órgãos da instituição. Quando se diz "o Ministério Público" entende-se por inteiro, sem exclusões.

No regime anterior, estes cargos eram de confiança dos Chefes dos Poderes Executivos.

Ademais o "Parquet" alcançou maior autonomia política com a aquisição das garantias fundamentais a seus membros - a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos, Art. 128, § 5º, I.

Finalmente, um outro fator de aquisição de autonomia política (leia-se independência funcional) foi a possibilidade oferecida aos Procuradores-Gerais de tomar a iniciativa das leis complementares, anteriormente abordada.

A Chefia da Instituição agora mais desatrelada do Executivo sentir-se-á mais segura para denunciar os abusos da Administração Pública.

6. Falta de autonomia administrativa e financeira

Surpreendentemente a Constituição assegurou autonomia administrativa, mas retirou a autonomia financeira concedida pela Lei Complementar nº 40/81 ao Ministério Público dos Estados.

Não se concebe a primeira desacompanhada da segunda, pois não é possível administrar um órgão autônomo e superior na organização do Estado sem liberdade de gerir e aplicar os recursos que lhe são destinados. Não se concebe liberdade de administrar sem liberdade de gastar.

É uma distorção que merece ser corrigida.

Inobstante, a Constituição estabelece que "O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias". - Art. 127, § 3º.

E acrescenta o Art. 168:

"Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º".

A independência funcional, assegurada constitucionalmente ao Ministério Público como um princípio institucional, não será exercida no controle dos Atos Administrativos, se o órgão carecer de autonomia financeira, devido a continuidade de vinculação financeira com o Executivo.

7. O isolamento do Ministério Público

A nova Constituição aproximou o Ministério Público do cidadão, instituiu-o defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuiu-lhe a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferiu-lhe a defesa das populações indígenas, confiou-lhe a guarda do regime democrático, instituiu-o advogado do cidadão frente ao Estado, concebeu-o, enfim, Procurador da Sociedade e intérprete de seus anseios.

Este é o perfil constitucional do novo Ministério Público.

Nesta sua dimensão eminentemente social, liberto de inúmeros vínculos com o Po-

der Executivo, deve o Ministério Público unir-se a outras forças e meios para combater os abusos da Administração Pública, com o que estará prestando significativa contribuição ao regime democrático.

Proposições

Nos termos do Art. 61, § 1º, II, d, da Constituição, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispõem sobre:

"organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;"

De outro lado, o Art. 128, § 5º, estabelece:

"Leis complementares a União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, ..."

Por sua vez, estatui o Art. 25, *caput* e seu § 1º:

"Os Estados organizam-se e regem-se pela Constituição e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Observe-se que tudo que não está proibido pela Constituição está permitido aos Estados estabelecer em leis.

Finalmente, dispõe o Art. 129, IX:

"São funções institucionais do Ministério Público:

... "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade"

Assim, *de lege ferenda*, são as seguintes as nossas proposições:

1. Atribuir competência ao Ministério Público para processar as reclamações relativas à prestação de serviços públicos, que serão disciplinadas em lei, segundo o Art. 37, § 3º.

2. Atribuir competência ao Ministério Público para promover a apuração de improbidade administrativa referida nos Artigos 15, V c/c 37, § 4º.

3. Criar uma ação judicial especificamente destinada a controlar os Atos Administrativos e, consequentemente, ressarcir os danos ao erário, legitimando o Ministério Público para promovê-la.

4. Atribuir competência aos Procuradores-Gerais de Justiça para promoverem a intervenção estadual nos Municípios nos casos indicados no Art. 35, Incisos II e IV.

5. Conferir legitimidade aos Ministérios Públicos dos Estados para promoverem a representação de inconstitucionalidade aludida no Art. 125, § 2º.

6. Assegurar ao Ministério Público autonomia financeira.

Da desobediência e o Código de Menores

JOSÉ LEITE VIEIRA NETO
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA
ANÁPOLIS

As portarias e determinações do Juiz de Menores, não raramente, são descumpridas, ensejando assim uma indagação: seria aplicável, **in casu**, o disposto no artigo 330, do Código Penal, que define o crime de desobediência?

A Lei Substantiva Penal estabelece no dispositivo mencionado o seguinte: "Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena-detenção, de 15 dias a 6 meses e multa."

A "Lex Specialis", ou seja, a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores, estabelece no seu artigo 72, que é infração contra assistência, proteção e vigilância a menores: "Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial, sob medida de assistência, proteção ou vigilância a menores. Pena-multa de até três valores referências..."

No confronto de ambas as normas, pergunta-se: qual a lei a ser aplicada se ambas definem a conduta como infração?

A norma contida no Código Penal é de caráter geral, ao estabelecer a desobediência a ordem de "funcionário público". No tipo da lei especial, a desobediência é a uma ordem emanada de um funcionário público com qualificação especial, ou seja, Juiz de Direito e inerente a medida de assistência, proteção e vigilância a menor.

Assim, a norma contida no Código de Menores é especial em relação à figura típica do artigo 330, do Código Penal, pois ao verbo "desobedecer", acrescentou-se as especializantes "determinação judicial" e "medida de assistência, proteção ou vigilância a menores".

Potanto, considerando-se que "Lex specialis derogat generalis", no conflito aparente entre o disposto nos artigos 330, do Código Penal e 72, do Código de Menores, prevalece este último, com fundamento no princípio da especialidade.

Ademais, além das considerações antes expendidas, cumpre traçar algumas considerações sobre o disposto no artigo 76, do Código de Menores, que dispõe, **verbis**: "As penalidades previstas neste título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal."

Proibida, portanto, a cumulação de sanção administrativa e penal, em se tratando de desobediência às normas contidas no Código de Menores, de natureza eminentemente administrativa.

Ao aplicar tais sanções, o Juiz de Menores exerce uma função predominantemente administrativa.

Têm decidido os nossos Tribunais, **ipsis verbis**:

"Código de Menores: Não há crime de desobediência ao Código de Menores, pois este só prevê sanções administrativas, sem ressalva da cumulação com a penal (TACrSP, Ap. 241.527, Julgados 69/329; HC98.820, Julgados 67/98) - In CÓDIGO PENAL COMENTADO - CELSO DELMANTO - 1988 - Ed. Renovar - p. 553."

"INFRAÇÕES, DESOBEDIÊNCIAS, RECUSAS E DESRESPEITOS EM QUE NÃO HÁ CRIME EM FACE DA EXISTÊNCIA DA RESSALVA OU PELA PRÓPRIA NATUREZA

ZA DO FATO: ... Desobediência ao Código de Menores. ... (JTACrimSP 67:98 e 69:329...) CÓDIGO PENAL ANOTADO - DAMÁSIO E. DE JESUS - 1989 - Ed. Saraiva - p. 790."

"A infração dos dispositivos do Código de Menores se constitui em mera atividade de caráter administrativo, sem qualquer relevância jurídico-penal (TACrimSP - HC - Rel. Juiz Nelson Fonseca - JUTACrim 67/99). No mesmo sentido: JUTACrim 69/329." In CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURIPRUDENCIAL - Rev. Tribunais - prefaciado por PAULO JOSÉ DA COSTA JR. - 1987 - p. 1170.

Finalmente, determina o Código de Menores, no seu artigo 75, a aplicação das disposições da Parte Geral do Código Penal em relação às normas contidas no Capítulo I, do Título VI, do mencionado Diploma. Assim, por exemplo, na fixação da multa, na declaração da prescrição, na conceituação de reincidência e na solução de outras questões, o Juiz de Menores adotará as disposições dos artigos 1º a 120, do Código Penal.

Reforma em prédios

A Presidência da AGMP determinou reformas na Sede Administrativa e na Casa do Promotor, em decorrência de estragos produzidos pela conservação dos prédios. Na Casa do Promotor foi feita nova pintura, com a restauração de todo o telhado, face à infiltração de água ali existente. E na Sede Administrativa também foi feita pintura e conserto do telhado, uma vez que houve entupimento de calhas, ocasionando estragos no teto e no gabinete da Presidência.

Congresso Nacional do Ministério Público

Está definida para o período de 11 a 14 de setembro, em Natal (RN), a realização do VIII Congresso Nacional do Ministério Público, numa promoção da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Norte e apoio da Confederação Nacional das Associações do Ministério Público (CONAMP). Maiores informações sobre o evento poderão ser obtidas na secretaria da entidade, na Av. Prudente de Moraes, 878 (Petrópolis) - Natal, RN, CEP 59020 - Fone (084) 221-5000. A participação da Presidente da AGMP, Regina Helena Viana, já está confirmada.

Serviço odontológico com desconto de 30%

A Associação Goiana do Ministério Público firmou convênio com os cirurgiões dentistas Francisco Leite Pinto e Altamiro Flávio Ribeiro Pacheco, para prestação de serviços especializados aos associados da AGMP, com desconto de 30% sobre a tabela da ABO. Os conveniados oferecem serviços nas áreas de cirurgia geral, prótese total, prótese fixa, prótese removível, pediatria, periodontia, radiografias, cirurgia parendodôntica e endodontia, justamente os serviços que os profissionais contratados pela AGMP não realizam.

Os convênios não têm custo para a AGMP e os associados, além do desconto de 30%, ainda podem efetuar o pagamento parcelado em até seis vezes, corrigido pelo valor do BTN. O Dr. Antônio Flávio atende pela manhã, na Rua 3, nº 161 - Centro, fone 223-4632, e à tarde, na Rua 4 nº 395 - S. Oeste, fone 224-1123. O Dr. Francisco atende nos mesmos endereços, em períodos inversos.

Nenhuma alusão fez o Código de Menores quanto à aplicação das disposições contidas na Parte Especial explícita ou implicitamente.

Outrossim, se a conduta infringir, ao mesmo tempo normas do Código Penal e do Código de Menores, desde que este não disponha contrariamente, poderá ser também aplicada a "Lex Generalis". Exemplificando: se ao descumprir dever inerente ao pátrio poder, o pai também abusar dos meios de correção, responderá pelo delito de "maus-tratos" (art. 136, do Código Penal).

Concluindo: a desobediência às disposições do Código de Menores constitui infração administrativa e não penal e às desobediências de determinações do Juiz de Menores sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menores, somente cabe a aplicação de multa prevista no artigo 72, da Lei Especial.

Reiterado pedido de liminar em mandado de segurança

Regina Helena Viana e cerca de cinquenta membros do Ministério Público reiteraram pedido de concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Amaury de Sena Ayres. A petição inicial do mandado de segurança deu entrada no Tribunal de Justiça nos primeiros dias de janeiro, sendo despachada pelo Presidente do Tribunal, que negou a liminar em que os impetrantes pedem ordem para que seus vencimentos sejam pagos em igualdade com os da magistratura estadual, tal como vinha sendo desde outubro de 1989. O processo foi, após as férias, distribuído ao Des. Charife Oscar Abrão, que se deu por suspeito, cabendo, por distribuição à Desª Maria Madalena. Como havia outro mandado sobre o mesmo assunto distribuído ao Des. Ramos Jubé, os impetrantes requereram a reunião dos dois processos junto a este último, porque o primeiro a conhecer da matéria.

A Desª Madalena remeteu o processo à Comissão de Distribuição, onde deveria ser apenas anotado e remetido ao Des. Jubé, mas a Comissão, contrariando o Regimento Interno, manifestou-se sobre o pedido de reunião dos processos, considerando descabida a alegada conexão e, via de consequência, descabida a prevenção quando ao Des. Ramos Jubé. Os impetrantes voltaram com novo pedido de liminar e agravaram regimentalmente contra a decisão da Comissão de Distribuição. Argumentam que as restrições das leis sobre proibição de liminar em matéria de vencimentos não lhes são aplicáveis, em razão da especificidade e novidade da matéria enfocada, frente ao novo texto constitucional vigente, como que a negativa de liminar, na espécie, restringe o campo do mandado de segurança contra a presteza que a lei lhe dá, além de discriminá-los por conta dos precedentes observados nas diversas Câmaras do Tribunal de Justiça. Lembram os impetrantes que desejam prestação de vencimentos, que, pela demora de ser atendida, com as idas e vindas do processo, acaba por corroer o valor aquisitivo do que se busca, além de penalizá-los com níveis de vencimentos inexpressivos, visto como em março equivaliam ao valor do desconto de imposto de renda incidente nos estipêndios do correspondente membro da magistratura estadual, enquanto uma parcela do Ministério Público, com assento nos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, não tinha perdido a relação de ganho com os magistrados.

SEMA é transformada em fundação

Pelo Decreto nº 3.458, de 20 de junho de 1990, o governador do Estado aprovou o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO, de cuja estrutura organizacional básica constam um Conselho Fiscal e um Conselho Superior, sendo este último composto por representantes das Secretarias de Estado de Saúde, Agricultura e Abastecimento, Planejamento e Coordenação, do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, designados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 17 do mencionado estatuto. A FEMAGO caberá executar o Programa de Participação do Cidadão na Defesa Ambiental e o Programa de Educação Ambiental, instituídos pelo Decreto nº 2.729, de 5 de junho de 1987, e 2.955, de 3 de junho de 1988, respectivamente, competindo-lhe ainda exercer a função da Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM.

MINISTÉRIO PÚBLICO AUSENTE

Estranha-se a não inclusão do Ministério Público entre os órgãos representados no Conselho Superior da FEMAGO, pois ninguém pode desconhecer o trabalho eficiente desenvolvido no setor de defesa do meio ambiente pelas curadorias do "parquet" goiano, sob a competente coordenação do colega Dr. Areovaldo Moreira Barra, contando com a intempestiva atuação de diversos colegas de comarcas do interior. Ainda recentemente teve ampla repercussão, inclusive nos meios de divulgação, o trabalho dos promotores de Justiça, Sullivan Silvestre de Oliveira e Marinete do Couto Marinho de Mendonça, das comarcas de Goiás e Mineiros, respectivamente, na propositura e acompanhamento de ações civis públicas visando a recomposição e a preservação da ecologia.

Promoção da Dra. Selma

Por ato de 23 de maio do corrente ano, publicado no Diário Oficial da mesma data, foi promovida ao cargo de Procurador de Justiça, pelo critério de antiguidade, a Dra. Selma Maria Coelho Lemos Neves, 25ª Promotora de Justiça da Capital. A promoção ingressou na carreira do Ministério Público em 2 de fevereiro de 1971 e serviu nas comarcas de Goiandira, Goianópolis, Goianira e Goiânia, tendo exercido ainda as funções de Chefe da Divisão de Administração Geral da Procuradoria Geral de Justiça. Possui curso de especialização pós-graduatório em Direito Civil e Direito Processual Civil e diversos cursos de extensão universitária, tendo concluído também o curso sobre Segurança e Desenvolvimento, ministrado pela ADESG - Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (turma de 1974). Está atuando na área criminal junto à Procuradoria Geral de Justiça.

Receba a valorosa colega os cumprimentos da AGMP.

Estados regulamentam nomeação de Procurador Geral

A maioria dos Estados já regulamentou o processo de nomeação para o cargo de Procurador Geral de Justiça, em obediência à determinação expressa da Constituição Federal, no sentido de que haja lista tríplice, com participação da classe, para escolha do governador do Estado.

Em Goiás não se conhece nenhuma providência tendente a dar cumprimento ao preceito constitucional. Aliás, cabe observar que ao atual Procurador Geral compete promover as medidas de ordem legislativa necessárias à sua própria substituição.

Reproduzido de O POPULAR, de 28 de julho de 1990, pág. 2

ANDA POLÍTICA



Lailson Dandalo / 9.7.90

O procurador geral de Justiça do Governo estadual, Amaury de Sena Ayres, e o subprocurador, José Lenar de Melo Bandeira, estiveram no comitê central da Frente Mutirão e Progresso, na Avenida Independência, para anunciar apoio às candidaturas de Iris Rezende a governador e Onofre Quinan a senador.

SEM COMENTARIO

CATÁLOGO DE EDIÇÕES

SÉRGIO ANTONIO FABRIS EDITOR

Rua Miguel Couto, 745 - Caixa Postal 401 - Telefone: (0512) 332684
CEP: 90631 - Porto Alegre - RS

O Controle dos Atos Administrativos pelo Ministério Público. 1989, br., 144 p. _____ AQ

CAPELLETTI, Mauro (Chefe do Depto. de Ciências Jurídicas do Instituto Universitário Europeu, Florença, Itália)

O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado. Trad. do Prof. Aroldo Plínio Gonçalves, 1984, br., 144p. _____ AM

Controle da Legalidade na Execução Penal. 1988, br., 136 p. _____ AM

CERQUEIRA FILHO, G. (Prof. da PUC-RJ) Brasil: Violência & Conciliação no Dia-a-dia. 1987, br., 129 p. _____ AK

Constituição da República Federativa do Brasil (texto simples), 1988, br., 129 p. _____ Esgotado

COSTA, E. F. da (Prof. da Univers. Federal de PE) Analogia Jurídica e Decisão Judicial. 1987, br., 114 p. _____ AK

COSTA, E. F. da Comentários Breves à Nova Constituição Federal. 1989, br. 319 p. _____ BB

COUTURE, Eduardo (Prof. da Univers. de Montevideu)

A Crise Constitucional e a Restauração da Legitimidade. 1985, br., 69 p. _____ AD

FARIA, José Eduardo

Lei de Segurança Nacional: Uma Experiência Antidemocrática, 1980, br., 59 p. _____ AD

FULLER, Lon L. (Prof. da Harvard Law School)

O Direito Penal e o Novo Código Penal Brasileiro. 1985, br., 109 p. _____ AH

GOMES, Orlando (Prof. da Univers. Federal da BA)

Atuação e Intervenção do Ministério Público. (Legislação), 1986, br., 287 p. _____ AR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RS (Org.) Ação Civil Pública (Tutela dos Interesses Difusos). 1986, br., 301 p. _____ Esgotado

MORAES, V. de Lima (Prof. da PUCRS) Org. Ministério Público, Direito e Sociedade. 1986, br., 198 p. _____ AR

Valores Constitucionais e Direito Penal. Trad. do Prof. Gérson Pereira dos Santos, 1989, br., 120 p. _____ AR

Aniversários

MAIO

PROCURADORES

- 24 - Dr. Arlindo César Fleury
24 - Dr. Geraldo Raul Curado Fleury

PROMOTORES

- 03 - Dra. Edite Patrício da Silva
03 - Dr. Lázaro Lamounier
03 - Dra. Ilona Maria Chistian de Sá
04 - Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior
08 - Dra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira
09 - Dr. Anthenor Godoy
10 - Dr. Alexandre Soares de Faria
25 - Dra. Rosane de Souza Néas
25 - Dr. Wilton Muller Salomão
28 - Dr. Mário de Almeida Costa

FAMILIARES

- 01 - Domingas Araújo Carvalho
02 - Cleuza Marques Moisés
02 - Tibério Lúcio Batista Cordeiro Moura
03 - Helena José Cró Assis
04 - Maria Paula Macedo Motta
04 - Dr. Dirceu Antônio Mendanha
05 - Ana Flávia Ferreira Cavalcante
05 - Adriano Santana Braga
05 - Carolina Jobé Vieira
07 - Rosane Rodrigues
08 - Carlos Roberto Favaro
08 - Ana Roberta Ferreira Fávaro
08 - Vilma de Figueiredo Martins Ferreira
10 - Humberto Macchione de Paula
11 - Pedro Wilson Batista Cordeiro Moura
12 - Ulysses de Oliveira Campos Neto
12 - Cenília Celícia Tubá
13 - Jun'Área Costa Bezerra
13 - Patrícia Macchione de Paula
14 - Eliseu José Taveira Vieira Filho
14 - Juracy Batista Cordeiro Júnior
16 - Cristiana Rocha Isaac
16 - Alessandro Capuzzo Barra
17 - Denise Mamare de Melo
18 - Eulina Balbi de Santana Braba
18 - Soraya Gomes Pereira
18 - Milena Gebrim Braba
20 - Maria Antônia Taufick
21 - Paulo Guimarães Pereira
23 - Bonoel Costa Bezerra
24 - Maria Lázara Neiva Carvalho
25 - Patrícia Marçal Vieira
25 - Marilena Lobo Brandão Curado
25 - Gabriela de Souza Rocha
25 - José Jorge Amuy
25 - Geise Martins Resende
26 - Jordana da Paixão Abreu
26 - Heloisa Halila Vieira
26 - Maria Lucy Veiga Teixeira
28 - Telma Rocha Marinho
29 - Dra. Anália Maria do Prado Santos
30 - Aurélio de Fegueiredo Martins
30 - Ivana Maria de Paiva
31 - Adriana Carneiro Pires
31 - Sebastiana Marques de Faria

JUNHO

PROCURADORES

- 01 - Dr. Plínio Prata Pinto
03 - Dra. Nilma Maria Naves Dias do Carmo
12 - Dr. Antônio de Faria Filho
17 - Dr. Sebastião Alves da Costa
18 - Dr. Nilson de Oliveira Custódio
28 - Dr. Edison Alves de Castro
26 - Dr. João Pires Vieira

PROMOTORES

- 02 - Dr. João Pelles
05 - Dr. José Fagundes
06 - Dr. Frederico Galembeck
09 - Dr. Leônidas Bueno Brito
12 - Dr. Antônio Isaac
14 - Dr. Johnny Ricardo de Oliveira Freitas
14 - Dr. Paulo Maurício Serrano Neves
14 - Dr. Edison Miguel da S. Júnior
16 - Dr. Eduval Pereira Maia
17 - Dr. João Neder
18 - Dra. Almerinda da Costa Salomão
18 - Dr. José Moreira Pimentel
20 - Dra. Arlete Andrade Costa
20 - Dra. Maria Thereza de Araújo Costa
21 - Dra. Zoélia Antunes Vieira
24 - Dra. Daltiva Joana Amuy
25 - Dra. Joana D'Arc Corrêa da Silva Oliveira
25 - Dra. Selma Maria Coelho Lemos Neves
28 - Dr. Sebastião Pinto Vieira
30 - Dra. Idelcina Bonifácio Guimarães

FAMILIARES

- 01 - Simone Pereira Rodrigues
02 - Tatyane Porto Tavares
03 - Vespasiano Odorico Vieira Neto
04 - Maria Luiza Pimentel
05 - Dr. Norberto dos Reis Guimarães
07 - Valéria Marques Freitas
07 - Maria Espíndola Cardoso de Brito
07 - Karina Milhomem de Souza
07 - Marilene Gebrim Braga
08 - Belmiro Silva Juliano
09 - Neuza Maria Soares de Castro Carvalho
10 - Marcos Leveran Franco
11 - Carolina Lobo Brandão Curado
12 - Ana Cristina R. Oliveira
12 - Frederico Eisten Batista Cordeiro Nines
14 - Eivone Romagnolle Pelles
14 - Myttermayer Lago Paranaguá
16 - Henrique Barbacena Júnior
18 - Tônia Rodrigues Mendonça Miguel
18 - Dr. Wagner Alves Ribeiro
19 - Cibele Alves de Moraes
20 - Maria Lêda Peixoto de A. Torres
21 - Milza Lacerda Ramos Jubé
23 - Fernando Simões de Araújo
24 - Joana dos Santos Neves Souto
25 - Luiza Rodrigues de Araújo
25 - Geni César Mariano
26 - Herbert Magalhães Chaves
28 - Dr. Pedro Soares Correia
29 - Ana Paula Antunes Vieira
29 - Fernanda Cristina Rabêlo
29 - Yêda Nunes de Azevedo Cordeiro
29 - Dra. Veralucia da Cunha Borges
30 - Heridan Andrade Costa
30 - Dr. José Costa
30 - Laura Cândido de Araújo

JULHO

PROCURADORES

- 11 - Dr. Geraldo Batista de Siqueira
11 - Dr. Reynaldo Edreira Martins
15 - Dr. Osmar Prudente
15 - Dr. Pedro Tavares Filho
26 - Dr. Joaquim Pereira de Souza
28 - Dr. Joaquim Salvador de Moura

PROMOTORES

- 04 - Dr. Geraldo Cândido Rezende

- 06 - Dr. Wild Afonso Ogawa
07 - Dr. Osvaldo Dantas Mineiro
12 - Dr. Waldemiro Taufick Miguel
13 - Dr. Andreilino Bento Santos Filho
16 - Dra. Carmem Cunha de Almeida
17 - Dr. José de Campos Neto
18 - Dr. Doralzon Menezes de Magalhães
19 - Dr. Jurandy Lemes Borges
26 - Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa
30 - Dr. Joaquim Prudêncio Arantes
31 - Dr. Pedro Alexandre da Rocha Coelho

FAMILIARES

- 02 - Dr. Efrem Tosi
02 - Dr. Moyses Salomão Neto
04 - Neide França Pereira
04 - Flávia Simões de Araújo
05 - Lenora de Abreu e Silva
05 - Flávio Márcio Ferreira Cavalcante
07 - Selenita Campos Ávila
08 - Maria Clara Guimarães Pereira
09 - Everthon Brenner Christian de Sá
11 - Frederico da Cunha Borges
13 - Janaína Couto Mendonça
13 - Claudia Alencastro C. de Barros
15 - Geibson Cândido Martins Resende
16 - Ana Carolina Prado dos Santos
16 - Juliano de Barros Araújo
17 - Daniella Nunes Batista Cordeiro
19 - Roberto Domingos Taufick
19 - Fernando Neiva Borges
19 - Almeri Barros Maia
20 - Luciana Rocha da Costa
21 - Breno Marcelo Marque Curado Fleury
21 - Alexandre Balby Santana Braga
24 - Leonardo Fleury de Sena Ayres
25 - Aurélio Alencastro C. de Barros
25 - Jorge Gabriel Moisés Filho
26 - Alcides Dias Souto Júnior
26 - Ivo de Paiva Lenza
27 - Ernani Flávio Lopes Barbosa
27 - Humberto Luiz Puccinelli Júnior
27 - Zanir da Paixão Chaud de Sá Abreu
28 - Eduardo Jorge F. Serrano Neves
29 - Juliana Neves Souto
30 - Clauber Costa de Abreu
31 - Amélia Bandeira C. de Melo

AGOSTO

PROCURADORES

- 07 - Dr. Mauro de Freitas Corrêa
25 - Dr. José Jeová de Araújo
27 - Dr. Vivaldo Jorge de Araújo
29 - Dr. Fábio Dajar Jayme
29 - Dr. Amaury Caiado de Castro

PROMOTORES

- 03 - Dra. Maria Marly Santos Maia
04 - Dra. Elizabeth Costa Abreu
05 - Dr. Cristovam Francisco de Ávila
06 - Dr. Mário Hermes da Fonseca
07 - Dr. Sérgio Divino Carvalho
07 - Dr. Mário Ribeiro Martins
08 - Dr. Marinho Borges de Carvalho
19 - Dra. Eline Petroni
20 - Dr. Mário Bezerra Cavalcante
28 - Dra. Marly Dias Barreto de Souza
28 - Dr. Ronivan Peixoto de Morais
29 - Dr. Adão Bonfim Bezerra
29 - Dra. Mirtes Gomes Siqueira
31 - Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior

FAMILIARES

- 01 - Benedita Rezende de Barros
01 - Wurguen Belchior Guimarães
01 - Ivan de Oliveira Santos
03 - Daniela Ludmila Cró Assis
03 - José Geraldo da Silva
04 - Tatiana Fleury de Sena Ayres
06 - Dr. Desclieux Ferreira dr. Silva
06 - Taysse Batista Cordeiro Moura
07 - Alda Guimarães

07 - Dr. Antônio Maia Leite
 07 - Nair Spíndola Edreira
 09 - Raquel Fleury Martins Araújo
 09 - Carlos Gáudio Fleury de Souza
 09 - Abigail Idelma Fagundes
 10 - Carla Brant Corrêa
 11 - Marcelo Borges Taufick
 12 - Walter Marinho
 15 - Eliana Rocha Isaac
 15 - Rômulo Teixeira Cavalcante
 17 - Rosina Macchione de Paula
 19 - Fabiana Carneiro Pires
 20 - Maria Juliana Naves do Carmo
 21 - Aldo Pires Ribeiro Júnior
 22 - Eduardo Urany de Castro
 22 - Vani Pinto da Rocha
 22 - Kleine Santos da Silva
 22 - Deusa Marise M. Fernandes
 23 - Fernando Augusto Santana Jardim
 25 - Albertiza Façanha Wanderley
 26 - Dr. Wilson Ferreira da Silva
 26 - Dra. Olga Vieira Coutinho
 26 - Paula Regina Neves Souto
 28 - Thales Mascarenhas Nascente
 28 - Sara Marta Feres Neves
 30 - Isis Cupertino de Barros Barreto
 30 - Larissa Milhomem de Souza
 30 - Juliano Silva Arão
 31 - Cristine Alencar Machado

SETEMBRO

PROCURADORES

03 - Dr. Amaury de Sena Ayres
 03 - Dra. Helen Drumond Nunes
 13 - Dra. Marli Rodrigues Ataídes
 18 - Dr. Haroldo Rates Pereira
 19 - Dr. Adolfo Graciano da Silva Neto
 21 - Dra. Lourdes Borges Gonçalves Taufick
 23 - Dr. Lino Leandro Borges
 25 - Dr. Otacílio Ferreira da Costa
 30 - Dr. Wilson Brandão Curado

PROMOTORES

01 - Dr. Antônio José de Carvalho
 01 - Dra. Rosa Lydia Alves de Castro
 02 - Dra. Elsi Dias Barbosa
 02 - Dr. José Carlos Carneiro de Oliveira
 04 - Dra. Maria Aparecida Nunes Amorim;
 10 - Dra. Maria Clemente de Oliveira
 10 - Dr. José Francisco Nogueira Paranaguá Neto
 12 - Dr. Celso Cavalcante Batista
 12 - Dr. Orizone José Vieira
 13 - Dr. José Batista Gomes
 13 - Dr. Nilo Mendes Guimarães
 16 - Dr. Ernani Pereira da Rosa
 22 - Dra. Alice Rocha Marinho
 25 - Dr. Juvenal de Oliveira Lopes
 28 - Dr. Moisés Antônio de Freitas

FAMILIARES

02 - Nilda Pereira de Faria
 03 - Sérgio de Oliveira e Silva
 06 - Dirce Magalhães Chaves
 06 - Milena Guimarães Pereira
 07 - Silvana Antunes Vieira
 08 - Rodrigo Spíndola Edreira
 09 - Dr. Valtér Taufick Miguel
 11 - Carlos Gustavo Lemos Neves
 11 - Leandro Bandeira de Carvalho
 13 - Luther Magalhães Chaves
 13 - Fátima Aparecida de Menezes
 14 - David Marques Curado Fleury
 14 - Douglas Arantes Santos
 15 - Aline Spíndola Edreira
 15 - Maria José da Silva
 16 - Élen Alves de Carvalho e Vieira
 16 - Walkíria Costa Abreu
 17 - Eny Rocha de Lima Castro
 18 - Haydée Maria Berquó Peleja
 18 - Marilene Loyola Fleury M. de Araújo
 22 - Lúcia Helena Bueno de Oliveira

22 - Sônia Lopes Lima
 23 - Eneer Santana Albernaz
 23 - Aline Simões de Araújo
 23 - Vinicius Prado dos Santos
 24 - Marcos Halila Vieira
 24 - Guilherme de Paixão Chaud e Sá Abreu
 25 - Harlen Inácio Santos Júnior
 27 - Benedito Alves de Castro
 27 - Venuza das Merles Araújo
 27 - Ramiro Caiado Fleury
 28 - Tatiane de M. P. Coutinho
 28 - Marcelo Franco de Assis Costa
 29 - Mary Brant Corrêa

OUTUBRO

PROCURADORES

02 - Dr. Antônio Geofre Wanderley
 09 - Dr. João Lacerda Jubé
 28 - Dr. Darwin Raphael Antônio Montoro
 30 - Dr. José Lenar de Melo Bandeira
 30 - Dr. Idelfonso Machado Alvim

PROMOTORES

02 - Dr. Aluizio Ferreira da Rocha
 06 - Dra. Beatriz Figueiredo Franco
 08 - Dra. Terezinha Urany Castro
 08 - Dr. Wellington de Oliveira Costa
 09 - Dra. Marilda Helena Vasconcelos
 11 - Dra. Marina da Silva Siqueira
 17 - Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias
 19 - Renato Brill de Góes
 21 - Dra. Ionilda Maria Carneiro Pires
 23 - Dr. Ercílio Ferreira dos Santos
 27 - Dra. Rosângela Pofhal Batista
 31 - Dra. Márcia de Oliveira Santos

FAMILIARES

01 - Hérida Andrade Costa
 01 - Maria Lúcia de Souza Ribeiro
 02 - Neusa Benedita da Silva
 04 - Lúcio Valério Silva Aguiar
 04 - Nívea Zênea dos Santos Martins
 05 - Guilherme de M. P. Coutinho
 05 - Ana Thereza Naves Dias do Carmo
 05 - Maria Deuzina Alencar Machado
 07 - Lucas Felipe Bueno
 07 - Maria Rocha Mendes
 07 - Tereza Guilhermina Serrano Neves
 10 - Francisco Bandeira de Carvalho Neto
 11 - Fábio Luiz Galembeck
 11 - Sérgio Maurício Pereira Gomes
 13 - Benedita de Lima Fleury
 13 - Chistiane Marques Moisés
 13 - Guilherme Figueiredo Franco
 14 - Whaskar Fagundes
 14 - Gisele da Silva Alvim
 14 - Marisa Marques Curado Fleury
 15 - Divaldo Luiz Pires
 17 - Lucila Delfina Valente de Barros
 17 - Flávia Branco Ferreira da Silva
 17 - Narúbia Oliveira Brito
 18 - Leonardo da Vinci Capuzzo Barra
 19 - José Lenar de Melo Bandeira Filho
 19 - Sebastianey Carvalho Jardim
 20 - Emery Fleury Alves de Santana
 20 - Dr. José Sebastião de Abreu Filho
 22 - Luciana Guimarães Pereira
 22 - Waldir Afonso da Silva
 23 - Gumerinda Soares de S. Lima Pires
 26 - Eleusa Fleury de Souza
 26 - Maria Carrijo Barbosa
 26 - Maria da Conceição Caldas
 27 - Dr. Mauro Lázaro Gonzaga Jayme
 29 - Alvacyr Moraes Pereira
 29 - Márcia Célia Almeida de Oliveira
 30 - Márcio Borges Taufick
 30 - Raquel Silveira de Araújo
 30 - Ronivan Peixoto de Moraes Júnior

Novos bacharéis em Direito

Os formandos de julho/90 do curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas, turma Prof^a Neire Divina Mendonça Lobo, colaram grau no dia 27.07.90, às 20 horas, no auditório da Celg, tendo como paraninfo o ministro Bernardo Cabral, da Justiça, e patrono o ex-ministro Iris Rezende Machado. Entre os formandos está o jovem Orizone José Vieira Júnior, filho do colega Orizone José Vieira e dona Marly Halila Vieira. Que a mensagem na abertura do convite de formatura seja o guia profissional de todos: "Senhor, fazei com que minha advocacia não venha ferir uma sociedade de inocentes, mas que seja nos mandamentos a responsável pela trajetória da lei, no apogeu da verdadeira Justiça." Estes são também os votos da AGMP.

No dia 13 de março deste ano, através de ofício, a presidente da AGMP, Regina Helena Viana, solicitou ao procurador geral de Justiça, Amaury de Sena Ayres, a remessa de cópias das nomeações, promoções, remoções e aposentadorias ocorridas no Ministério Público, a fim de manter atualizado o fichário da AGMP e ajudar na divulgação dos atos de interesses dos associados. Decorridos cinco meses, a Associação não recebeu qualquer manifestação da PGJ. Em razão disso, não dispomos de dados oficiais para promover as alterações na listagem acima. Se houve alguma movimentação, que o colega nos desculpe pela falha involuntária.

Casamento

No dia 21 de julho passado, às 19 horas, foi realizada na Igreja Santa Terezinha, de Bauru (SP), a cerimônia religiosa que uniu pelos laços do matrimônio os jovens Ângela e João Humberto. Ela é filha de Antonio Giovanini Neto e Maria Helena Acosta. Ele, filho de Pedro Quaresma de Moura e Maria Bertina de Moura. Os noivos receberam os cumprimentos na porta da igreja. Ângela é Promotora de Justiça em Minaçu e João Humberto, projetista da Sama e vereador no município. A AGMP deseja feliz vida conjugal ao jovem casal.

Procurador é nomeado para Assessoria no TJ

O Dr. Wilson Brandão Curado, recentemente aposentado no cargo de Procurador de Justiça, foi nomeado e empossado no cargo comissionado de Assessor Jurídico de Desembargador no Tribunal de Justiça de Goiás, já estando em exercício nas suas novas funções. É mais um valoroso membro do "parquet" goiano que, embora aposentado no Ministério Público, continua prestando serviço à Justiça deste Estado.

Ao ilustre colega, os cumprimentos da AGMP.